

Tatyana Patricia Lima Rodrigues Chagas

# Os direitos da natureza, independentemente do ser humano

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na Área  
de Especialização em Ciências Jurídico-  
Políticas/Menção em Direito do  
Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente

Outubro/2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Tatyana Patricia Lima Rodrigues Chagas**

**Os direitos da natureza, independentemente do ser humano**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente*

**Orientadora Maria Alexandra de Sousa Aragão**

**Coimbra, 2014.**

*“Viver é sempre dizer aos outros que eles são importantes. Que nós os amamos, porque um dia eles se vão e ficaremos com a impressão de que não os amamos o suficiente.” (Chico Xavier)*

*À minha mãe e meu pai, para que saibam o quanto os amo e sou grata. Felicidade resume-se em tê-los desde que nasci.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CJCE Corte de Justiça das Comunidades Europeias

Cf. Conforme

CF Constituição da República Federativa do Brasil

CIJ Corte Internacional de Justiça

Coord. Coordenador

Eds. Editores

IOCU International Organization Consumers Union

OMMA Organização Mundial para o Meio Ambiente

ONU Organização das Nações Unidas

Op. Cit. *Opus Citatum/ Opere Citato* (obra citada)

Org. Organizador

PNUMA Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TEDH Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TFUE Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Trad. Tradução

UE União Europeia

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

<b>Sumário</b>	
<b>Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O Direito Ambiental Internacional e o Direito Ambiental pensado internacionalmente .....</b>	<b>10</b>
2.1 Proteção internacional do ambiente: breve evolução .....	10
2.1.1 Relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional .....	12
2.1.1.1 <i>O direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ambiental internacional.....</i>	<i>15</i>
2.2 Direito do ambiente simplificado em suas três maiores correntes: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo .....	20
2.3 Direitos Ambiental no mundo: direitos influenciados por cosmovisões diferentes .....	28
2.3.1 “Pensar como uma montanha”: exemplos de busca à proteção ao meio ambiente <i>de per si</i> .....	29
2.3.2 O mundo e sua visão de proteção ao ambiente como proteção dos interesses do homem .....	36
<b>3. Direito comparado: a proteção ao dano ao ambiente.....</b>	<b>39</b>
3.1 Diferenciação de conceitos: dano ambiental e dano ecológico .....	39
3.2 Brasil e a Política Nacional do Meio Ambiente – o conceito de dano ecológico	41
3.3 Portugal e a responsabilização civil por dano ecológico .....	45
3.4 Latinoamérica e biodemocracia: as constituições da Bolívia e do Equador e seu enfoque no Bem Viver .....	47
<b>4. Afinal, o direito é do ambiente ou do homem?.....</b>	<b>55</b>
4.1 A efetiva proteção do direito do ambiente como direito humano: é possível?.....	55
4.1.1 Posição defensora do direito ao meio ambiente inserto no rol dos direitos humanos .....	56
4.1.2 Posição que defende a autonomia do direito ao meio ambiente dos direitos humanos .....	61
4.2 Como dar voz a entidade que não seja humana? .....	65
4.2.1 A preocupação com o meio ambiente desemboca nas gerações futuras .....	66

4.2.1.1 <i>Instituição proativa de defesa da natureza dentro da ONU: A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento</i> .....	71
4.2.2 A representatividade do meio ambiente pelas ONG's e pela figura do <i>ombudsman</i> .....	75
4.3 O princípio da Coabitação com a natureza: uma necessidade .....	81
<b>5. Conclusão</b> .....	<b>84</b>
<b>6. Referências Bibliográficas</b> .....	<b>85</b>

## 1. Introdução

*“O direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo fraterno, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque nós é que estamos no topo da hierarquia. Mas bastaria que um terceiro se intrometesse no jogo, por exemplo, um visitante vindo de um outro planeta a quem Deus tivesse dito: “Tu reinarás sobre as criaturas de todas as outras estrelas”, para que toda a evidência do Gênese fosse posta em dúvida.”*

*(Milan Kundera, em “A insustentável leveza do ser)*

Para que se pondere acerca dos direitos da natureza, de um modo global, faz-se necessário a compreensão e estudo do direito internacional do ambiente. Desta forma, o presente estudo inicia suas ponderações perfazendo o caminho dos principais pontos da trajetória internacional deste ramo do direito, com foco especial na Declaração de Estocolmo, de 1972.

O crescimento da visão ambiental, entretanto, evolui junto com os direitos humanos, uma vez que há a interligação da necessidade, pelo homem, ao ambiente sadio, para que se proteja a vida – do ser humano. Os caminhos, em que pesem interligados, ao mesmo tempo em que auxilia o direito do ambiente, posto a preocupação com a vida do homem ser, por óbvio, latente, atrapalha quando justamente foca apenas em proteger o seu maior predador.

A análise ao antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo deixa ainda mais delineado a forma como o ser humano enxerga o ambiente: em que pese a evolução do pensamento antropocêntrico ao longo dos anos, em verdade poucos são os momentos em que se analisa o direito do meio ambiente a coexistir com o homem, e não existir para ele. Entretanto, a influência da cosmovisão adotada é preponderante para a forma de definição efetiva da proteção que se busca.



De suma importância, então, a comparação, em linhas gerais, da visão latinoamericana – Bolívia e Equador, mais precisamente –, brasileira e portuguesa acerca da responsabilidade ambiental e da proteção ao dano ecológico. Para o presente trabalho, vital as Constituições da Bolívia e do Equador, matrizes do chamado novo constitucionalismo e de visão multidimensional, intercultural, professando a necessidade de se resgatar o respeito ao ecossistema e a forma como os povos com raízes mais arraigadas à natureza convivem com as outras formas de vida.

Por conseguinte, busca-se analisar de quem, afinal, é o direito: se do homem ao ambiente ou se do ambiente à vida. Para tanto, aborda-se a posição defensora do direito do ambiente inserto no rol dos direitos humanos, para que, com isso, o homem dê importância, o efetive e o respeite e, em oposição, a posição que defende sua autonomia, para, assim, preservar o direito do ambiente pelo que o é – a defesa deste (esta última defendida amplamente no presente estudo).

Com a defesa, resta delimitar sua aplicabilidade para que, então, seja eficaz. Para tanto, traça-se um paralelo da voz dada às gerações futuras, conquanto inexistentes porém representadas com a voz que poder-se-ia dar ao meio ambiente – e em alguns casos já o fazem, como na Hungria; não olvidando a possibilidade de também Organizações Não Governamentais exercerem tal papel. À guisa de arremate, propõe-se a instituição de novo princípio normativo ao direito internacional do ambiente, qual seja o da Coabitação com a Natureza, para que se assegure, desde a estrutura basilar, a proteção à vida qualquer que seja a sua forma, ou seja, independente da vida do ser humano.

## 2. O Direito Ambiental Internacional e o Direito Ambiental pensado internacionalmente

### 2.1 - Proteção internacional do meio ambiente: breve evolução

Não obstante a sensação de que a proteção do direito ambiental no plano internacional seja um assunto recente, há que se levar em consideração que a preocupação acerca dos recursos naturais vem de longa data – pode-se citar o Direito do Mar, além das definições dos direitos sobre rios, lagos, e outros ambientes naturais comuns. No entanto, foi tão somente a partir da metade do século passado em diante que surgiu o fenômeno da internacionalização do direito ambiental.

Vários foram os motivos que conduziram à internacionalização do Direito Ambiental, dentre eles a constatação de que a solução dos danos e conflitos ambientais rompe com a tradicional concepção de soberania e responsabilidade, rumando para um estágio de cooperação regional e global.<sup>1</sup> A partir do final dos anos 60, portanto, a comunidade internacional despertou para a necessidade de efetiva preservação ambiental, surgindo uma série de Tratados, Declarações e Convenções abordando a temática, num prenúncio de um movimento de conscientização ao nível de comunidade internacional. Entretanto,

“Não significa que anteriormente à década de 1970 as convenções com incidências ambientais sejam inexistentes – porque há notícia de algumas, como a Convenção de Londres, de 1900, sobre a conservação de animais selvagens em África, as Convenções de 1931, 1937 e 1946, sobre a pesca da baleia, ou as Convenções de 1929 e 1951 sobre a protecção das plantas. No entanto, esses instrumentos tinham propósitos estritamente utilitaristas, isto é, previam um regime de protecção dos animais e plantas enquanto recursos naturais, não enquanto bens ambientais.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2596, 10 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17154>>. Acesso em: 7 dez. 2011.

<sup>2</sup> GOMES, Carla Amado. **Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2008. p. 368.

Desta forma entende-se que, apesar da existência de preceitos legais internacionais sobre a proteção ambiental, observa-se, antes da metade do século XX (mais precisamente a década de 60), que esta preocupação baseava-se tão somente nas necessidades e interesses do homem, não havendo uma preocupação com o ambiente *de per se*. Com a visão de um meio ambiente que deve ser protegido de forma antropocentrista e utilitarista, estritamente vinculada a fatores econômicos e de abrangência local, as normas acabavam por ser desenvolvidas apenas para regulamentar situações emergenciais ou catastróficas, envolvendo, em especial, questões transfronteiriças. Ainda, as obrigações existentes possuíam um caráter obrigacional muito fraco, posto que as normas eram criadas mais no sentido de impor obrigações de *não fazer* (não matar certas espécies) do que de *fazer* (agir em respeito à natureza).<sup>3</sup>

Apenas quando a degradação ambiental mostra-se latente, derrubando a ideia de que os recursos naturais renovar-se-iam de forma a não preocupar o homem, é que se começa a ponderar sobre a necessidade de mover o cerne da questão não nos interesses do ser humano, mas na própria natureza. Em 1966, foi aprovado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Organização das Nações Unidas, no qual já observa-se um artigo que impõe o dever de promoção do meio ambiente. Em 1968 foi aprovado, no Conselho da Europa, A Resolução do Comitê de Ministros, de 8 de março de 1968, contendo a Declaração de Princípios sobre a luta contra a Poluição Atmosférica; a Declaração de 6 de maio de 1968, intitulada Carta da Água; e, em 16 de setembro do mesmo ano, o Acordo europeu sobre a limitação de uso de detergentes não biodegradáveis.

No entanto, foi em 1972, com a convocação da Conferência de Estocolmo pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da qual resultou a Declaração de Estocolmo que “se consagrou, a par de um direito do indivíduo à qualidade de vida, uma obrigação de preservar o ambiente numa perspectiva de *intergenerational equity*.”<sup>4</sup> Observe-se, entretanto, que a Declaração referida, apesar de seu valor histórico, é tão somente um texto não vinculante.

Um dos poucos instrumentos que tentou alcançar um nível mínimo de vinculatividade foi o Protocolo de Quioto, resultante da Convenção sobre as alterações

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de. op. cit.

<sup>4</sup> GOMES, Carla Amado. op. cit.

climáticas. No entanto, tal instrumento não ratificado por importantes Estados, como os Estados Unidos e a China, diminuindo consideravelmente sua eficácia perseguida.

Assim, tem-se que, apesar do sensível aumento de instrumentos internacionais produzidos para a proteção do meio ambiente e seus recursos, não somente a inserção destes ao ordenamento jurídico internacional incita a promoção desta. Verificada a transposição da ideia do antropocentrismo para o ambientalismo, o próximo entrave encontra-se na forma de obrigação da submissão dos Estados em busca da proteção do bem comum. Neste sentido, “a força cogente das convenções ambientais é directamente proporcional à resistência dos Estados em auto-limitar-se nos seus direitos de exploração dos bens naturais mais valiosos do ponto de vista económico. Daí que o *soft Law* impere no Direito Internacional do Ambiente ou, por outras palavras, este seja um domínio de ‘normatividade relativa’”.<sup>5</sup>

Desta forma, a proteção do meio ambiente amparada pelo Direito internacional ambiental tem evoluído em larga escala, sobretudo com a inserção da preocupação com o meio ambiente em si, em apartado à proteção do homem. Além dos dispositivos jurídicos introduzidos à sociedade internacional, busca-se a melhor aplicabilidade em busca da eficácia, com o chamado *soft law*. Podemos dizer, por fim, que

“o Direito ambiental é em si reformador, modificador, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais.”<sup>6</sup>

### **2.1.1 - Relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Ambiental Internacional surgiram em épocas e contexto diferentes – e, como de costume da

---

<sup>5</sup> Cfr. U. FASTENRATH. **Relative normativity in International Law**, in *European Journal of International Law*, 1993/4, pp. 305 e segs. In: GOMES, Carla Amado, op. cit.

<sup>6</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 79.

sociedade humana, apenas quando os problemas começam a atingir níveis extremamente preocupantes ou quando as situações tornam-se muito graves. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, em 1945, enquanto o Direito Ambiental Internacional apareceu em meados dos anos sessenta, logo após a opinião pública manifestar preocupação acerca do uso indiscriminado de pesticidas, além da preocupação com o crescimento vertiginoso da população mundial<sup>7</sup>.

Estas duas especialidades do direito internacional evoluíram rapidamente – em sua grande parte, independentemente. A gravidade das consequências dos danos ambientais à saúde e à vida das pessoas estimulou o interesse dos estudiosos em explorar a relação existente entre degradação ambiental e violação dos direitos humanos<sup>8</sup>. Com o passar do tempo, o reconhecimento da interdependência entre as duas áreas do direito aumentou e elas experimentaram certo grau de convergência, entretanto as diferenças de objetivos e prioridades entre as duas ciências tornaram-se mais evidentes, ressaltando as dificuldades de se integrar, parcial ou totalmente, a matéria a um ou outro ramo do Direito Internacional<sup>9</sup>.

O objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é a promoção da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Por sua vez, o Direito Internacional do Ambiente tem por objetivo preservar e proteger os recursos bióticos e abióticos, renováveis e não renováveis, assim como os processos ecológicos que suportam a vida no Planeta Terra. Ambas as ciências têm pretensões de universalidade, porém o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem seu foco no controle dos Estados contra violações dos direitos humanos, enquanto o Direito Ambiental Internacional foca no controle de atividades de atores não estatais que são os causadores predominantes de danos ambientais<sup>10</sup>.

Não havia nos documentos atinentes ao direito ambiental referência aos direitos humanos, até a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972. Da mesma forma,

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. 2. ed. p. 149.

<sup>8</sup> McCHESNEY, Allan. The links between environmental rights and human rights. *In: A healthy environment is a human right: conference proceedings*. Montreal: Canadian Human Rights Foundation & International Development Research Council, 1996, p. 28-35.

<sup>9</sup> McCHESNEY, op. cit., p. 28-35.

<sup>10</sup> SHELTON, Dinah. Environmental rights. *In: ALSTON, Philip (Ed.) Peoples rights*. New York. Oxford University Press, 2001. p. 185.

tampouco se encontravam referências ao meio ambiente nos documentos de direitos humanos. A primeira tentativa oficial de integrar as duas matérias refletiu-se no próprio título do evento, Conferência sobre o Ambiente Humano – a qual, apesar de dedicada ao ambiente, tratou do ambiente humano.

A conscientização de que a proteção dos seres humanos depende da proteção do meio em que vivem vem aumentando desde a Conferência de Estocolmo. Existe certo consenso de que a adequada proteção do meio ambiente é essencial ao bem-estar humano e ao gozo dos básicos direitos humanos como a saúde e a vida. Entretanto, há uma forte resistência, de ambos os lados, em se criar um direito humano autônomo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diz Edson Carvalho que na visão de certa corrente de pensamento vinculada ao Direito Ambiental Internacional, o exercício de certos direitos humanos, especialmente os direitos à informação, à participação do cidadão nos negócios públicos e de acesso aos remédios jurídicos são suficientes para prevenir danos ambientais, bem como para responsabilizar seus autores<sup>11</sup>.

Os pontos consonantes entre as duas especialidades do direito internacional são evidentes e reconhecidos, porém a relação precisa entre direitos humanos e proteção ambiental está longe de ser delineada com precisão. De acordo com Michael Anderson, tal relação pode ser concebida de duas maneiras:

“Primeiramente, a proteção ambiental pode ser formulada como um meio para se alcançar ou preencher padrões adequados de direitos humanos. Sabe-se que ambientes degradados contribuem direta e indiretamente para infringir os direitos humanos à vida, à saúde e à subsistência. Nesse sentido, as ações ou omissões que causam degradação ambiental podem promover violação imediata de direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Logo, a criação de sistemas de proteção ambiental, confiáveis e efetivos, poderia contribuir para assegurar o bem-estar das gerações atuais e futuras, bem como à sobrevivência dos povos indígenas ou grupos marginalizados que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência.

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. op. cit., p. 150.

Numa segunda abordagem, a proteção dos direitos humanos constitui um meio efetivo de se alcançar os objetivos de conservação e proteção ambiental. Assim, a plena realização de um amplo espectro dos direitos de primeira e segunda geração poderia construir uma sociedade e uma ordem política nas quais as reivindicações para proteção ambiental seriam provavelmente, levadas mais a sério.<sup>12</sup>”

### ***2.1.1.1 - O direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ambiental internacional***

Pode-se dizer que o princípio da dignidade humana é a essência das normas da ordem econômica e do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Tal direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é defendido como inserto em cartas e tratados de direitos humanos por diversos estudiosos, considerando que:

“A proteção dos Direitos Humanos está relacionada com a proteção do meio ambiente, porque defendê-lo significa proporcionar melhores condições de vida para toda a humanidade. Da proteção dos tradicionais direitos civis e políticos, a agenda internacional passou a incorporar novos direitos: o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida”.<sup>13</sup>

Norberto Bobbio, ao relacionar ambos direitos, afirma ser evidente que:

“ao lado da afirmação dos direitos de cada homem, aos quais se refere de modo exclusivo a Declaração Universal, tornou-se agora madura – através do processo de descolonização e da

---

<sup>12</sup> ANDERSON, Michael R. Individual rights to environmental protection in India. In: BOYLE, Alan E. & ANDERSON, Michael R. (eds.) **Human rights approaches to environment protection**. New York: Oxford University, 1996. P. 199-225.

<sup>13</sup> BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 216 f.. Tese de mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia – Escola de Direito e Relações Internacionais .Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba.

tomada de consciência dos novos valores que ele expressa – a exigência de afirmar Direitos Fundamentais dos povos”.<sup>14</sup>

Em um pequeno adendo, ao analisar os principais aspectos definidores do Direito Humano ao meio ambiente, impendem algumas considerações sobre seus contornos e limites. No que tange aos contornos e limites do Direito Humano ao Meio Ambiente, Fitzmaurice expõe a existência de três concepções: a primeira defende que todos os Direitos Humanos dependem da proteção ambiental para serem efetivados. Diante desta concepção, o meio ambiente é prerrogativa fundamental para a existência dos outros Direitos Humanos. A segunda corrente, em oposição, nega a conexão entre meio ambiente e Direitos Humanos, visto que é difícil delimitar seus contornos e limites como um direito inalienável. Por fim, a terceira corrente defende uma ponderação entre as duas anteriores, reconhecendo o meio ambiente como um Direito Humano, sem separá-lo ou uni-lo dos demais<sup>15</sup>.

Focando nos Tratados existentes, pode-se utilizar um artigo no qual a autora expõe o desenvolvimento dos Tribunais de Direitos Humanos desde o início das Nações Unidas. Em seus estudos, ela entende que a Carta das Nações Unidas, datada de 1945, permitiu a implementação dos Direitos Humanos, realizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nos dois Tratados, entretanto, não observou-se qualquer menção expressa sobre a proteção ambiental, tampouco isso ocorreu nos Tratados posteriores que versam sobre o tema. Entretanto, em análise ao texto dos referidos Tratados, pode-se constatar a existência tão somente de indícios do chamado Direito Humano ao meio ambiente<sup>16</sup>.

Sobre o mesmo tema, Rodriguez-Rivera defende que certos dispositivos dos principais Tratados de Direitos Humanos evidenciam e consolidam a existência do meio ambiente como direito da pessoa humana. Para tanto, preceitua que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos fazem menções –

---

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro:Campus. 5. ed., 2004, p. 56.

<sup>15</sup> FITZMAURICE, Malgosia. **The Right of a Child to a Clean Environment**. (1999). In: Southern Illinois University Law Journal, vol. 23, p. 611- 615.

<sup>16</sup> DOMMEN, Caroline. **Claiming Environmental Rights: Some Possibilities Offered by the United Nations' Human Rights Mechanisms**. (1998). In:Georgetown International Environmental Law Review, vol. XI, p. 1-4.



expressas e implícitas – sobre tal Direito. Portanto, além de tutela específica de Tratados sobre a matéria, restaria evidenciada a preocupação com sua proteção também nos Tratados de Direitos Humanos.

De acordo com a obra, em tradução livre, encontra-se interpretação favorável à referida constatação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), especificamente nos artigos 3º (direito à vida, liberdade e segurança pessoal), 22 (garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis para uma vida digna e para o livre desenvolvimento da personalidade), 24 (garantia do direito ao descanso e ao lazer), 25 (direito a padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação e habitação) e 28 (garantia do direito a uma ordem social e internacional na qual os Direitos Humanos podem ser plenamente realizados). De forma implícita, existem dispositivos protetores do meio ambiente como Direito Humano no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seus artigos 1º (direito à autodeterminação e direito sobre a livre disposição de suas riquezas e recursos naturais), 7º (direito que assegura um ambiente de trabalho seguro e saudável, bem como o descanso e lazer), 11 (direito a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação e moradia adequadas), 12 (direito a saúde, incluindo a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente) e 15 (direito de participar da vida cultural e desfrutar o progresso científico e suas aplicações). O mesmo ocorre no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que apresenta suporte implícito sobre a existência de um Direito Humano ao meio ambiente nos artigos 1º (direito à autodeterminação e direito sobre a livre disposição das riquezas e recursos naturais), 6º (direito à vida), 7º (proteção contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes), 17 (direito à privacidade) e 20 (proibição da propaganda em favor da guerra)<sup>17</sup>.

Entretanto, é na Declaração de Estocolmo, como já exposto, que se encontra uma grande consciência ecológica. Ela estabeleceu, explicitamente, a relação entre direitos humanos e proteção ambiental ao declarar, no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, que:

---

<sup>17</sup> RODRIGUEZ-RIVERA, Luiz. E. **Is the human rights to environment recognized under international law? It depends on the source.** (2001) In: 12 Colorado Journal Of International Environmental Law And Policy, 1. p. 1-45. Tradução livre.

“O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida”<sup>18</sup>.

Em seu princípio 1º, preceitua que:

1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...] <sup>19</sup>.

Em seu princípio 2º, preocupa-se em declarar que a proteção do ambiente humano constitui pré-condição para o bem-estar dos povos, ao estabelecer que:

2 – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Muito embora não tenha declarado o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Declaração de Estocolmo estabeleceu nítida conexão entre meio ambiente e direitos humanos. De modo inverso, entretanto, o texto final da

---

<sup>18</sup> DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Estocolmo, junho de 1972.

<sup>19</sup> DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. op. cit.

Declaração do Rio, de 1992, dispôs, em seu princípio 1º, que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”<sup>20</sup>.

Não se pode olvidar o surgimento do termo desenvolvimento sustentável nos documentos atinentes à Declaração Rio 92, pois, apesar de não vir ao caso discutir seu mérito ou defini-lo. Nos dizeres de Milaré e Coimbra:

“cabe-nos apenas, por ora, ressaltar que o desenvolvimento sustentável não escapa a uma cosmovisão antropocêntrica, apesar da proposta positiva que traz no bojo. A Terra não seria mais do que um celeiro de recursos à disposição pura e simples das necessidades humanas. A Natureza seria contingenciada e o Homem é discretamente absolutizado. Em todo caso, o foco do desenvolvimento sustentável representa já um enorme salto de qualidade porquanto submete as ações antrópicas – em especial àquelas voltadas para exploração e uso dos recursos naturais – a uma condição primordial, que é o respeito à capacidade do ecossistema planetário de atender a tantas e tão crescentes demandas por parte da espécie dominante, a saber, da sociedade humana”<sup>21</sup>.

Neste sentido, percebe-se que:

“A ausência da Declaração do Rio de explícita ênfase na relação existente entre fruição dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente é uma evidência de que a incerteza a respeito da abordagem transdisciplinar do tema e do lugar apropriado do Direito Internacional dos Direitos Humanos no desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental permanece. Não por falta de interesse sobre a questão, uma vez que várias referências ao direito humano e a um meio ambiente decente, saudável ou equilibrado aparecem em vários acordos globais e regionais em

---

<sup>20</sup> DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, junho de 1992.

<sup>21</sup> MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar, Op. Cit.

declarações e resoluções de organizações internacionais. A verdade é que ainda não está claro como a abordagem dos direitos humanos pode contribuir com os mecanismos existentes de proteção ambiental”<sup>22</sup>.

## **2.2 Direito do ambiente simplificado em suas três maiores correntes: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo**

Nos argumentos explanados acima, falou-se da possibilidade de “migração” da questão ambiental, saindo da órbita do homem para desenvolver-se sobre seu real objeto – o meio ambiente. Desta forma, faz-se necessário abrir um pequeno parêntese para focar neste fenômeno.

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Nos dizeres de Milaré e Coimbra, identificam-se marcos conceituais ao longo de vinte séculos do pensamento neste sentido:

“(I) - Para Aristóteles (384-322 a.C), encampado por Santo Tomás de Aquino (1225-1274), o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem.

(II) - O versículo 28 do capítulo 2º do *Livro de Gênesis*: “Crescei e multiplicai-vos e enchei a Terra, e subjugai, e dominai (...)”, sendo interpretado fora do contexto do gênero literário em que foi vasada a Bíblia, com o passar dos séculos foi-se tornando um axioma do relacionamento Homem-Natureza, reforçado por uma cosmovisão religiosa ou religioso-política. Está na base do comportamento despótico do ser humano sobre os demais seres, da prepotência da parte que se sobrepõe ao todo.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. Op. Cit., p. 174.

(III) - Graças ao desenvolvimento das diferentes técnicas e ao avanço da tecnologia, incentivados pelo racionalismo ocidental, principalmente a partir do paradigma cartesiano-newtoniano, conhecido como “paradigma mecanicista”, o Homem foi confirmado como dominador e manipulador do mundo físico. Nas afirmações de Francis Bacon (1561-1626) filósofo, cientista e chanceler da Inglaterra, a Natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos.

(IV) - Já anteriormente a *teoria geocêntrica*, que sustentava ser a Terra (astro e espaço humano) o centro de gravitação dos demais astros, conviveu durante séculos com a visão religiosa segundo a qual a obra salvífica e redentora de Jesus Cristo, Filho de Deus, realizou-se aqui, não em outro astro – o que fazia a Terra ser necessariamente o centro do mundo. Em outro sentido, quase contraditoriamente, dava-se maior significado aos *valores religiosos transcendentos* (busca do sobrenatural) em detrimento dos *valores naturais imanentes* (que são terrenos, radicados na matéria e na Natureza). Por isso, a vida terrena, simples passagem para o futuro ignoto, só tinha sentido se se pautasse pelo sobrenatural.

(V) - Mas, a *teoria heliocêntrica*, ao transferir a gravitação da Terra para o Sol, tirou da Terra a posição de centro do Universo. Por decorrência, a posição do Homem também estaria enfraquecida e a fé cristã, colocada em xeque. É claro que os avanços da Ciência puseram em questionamento os arraoados da crença religiosa preparando a dolorosa ruptura que se verificou no início dos tempos modernos. Assim, o *Renascimento* (Séculos XV e XVI), ao resgatar os valores humanos da cultura clássica, (a força, a beleza, o direito e a dominação), deu novo vigor ao antropocentrismo.

(VI) - Por fim, o *racionalismo moderno* e o desvendamento dos segredos da Natureza ensejaram ao Homem a posição de

arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital, para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da Natureza e dos seus encantos.

(VII) - Daí a concepção ou *cosmovisão antropocêntrica* que faz com que todas as demais criaturas, os processos naturais, o uso dos recursos e o ordenamento da Terra não levem em consideração os valores intrínsecos da Natureza, porém, os interesses, os arbítrios e os caprichos humanos tão-somente.”<sup>23</sup>

Cite-se, ainda, a visão kantiana, segundo a qual “o homem como pessoa é o centro da criação, podendo atuar no mundo em que convive com outros seres e com eles interage, podendo inclusive dominá-los”.<sup>24</sup>

Enfim, ao analisar a digressão acima, entende-se que a ideia de centralidade humana no mundo é tão antiga que pode ser observada claramente ainda nos discursos de Aristóteles, ao defender a existência de um escalonamento hierárquico entre os seres vivos, afirmando a superioridade humana em virtude da capacidade de discurso que o homem possui, enquanto outros seres vivos só detêm a capacidade de emanar som<sup>25</sup>.

Como visto, surgiram diversas modificações e ramificações dessa concepção, fundamentando os pensadores, principalmente, na racionalidade humana, não retirando, entretanto, o ser humano da posição de supremacia em relação aos outros animais.

Nas palavras de Levai:

“Denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção esta que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais”<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004, p. 9-42.

<sup>24</sup> SOUSA, Mariza Regina de. **A ética ecológica, Discussão entre perspectivas antropocêntricas e ecocêntricas**, Relatório de Mestrado, 2005/2006, p. 6.

<sup>25</sup> ARISTÓTELES. Política. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 56.

<sup>26</sup> LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, jan./dez. 2006, p. 171-190, p. 172.

François Ost, por sua vez, preleciona que “A modernidade ocidental transformou a natureza em <<ambiente>>: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama <<dono e senhor>>.”<sup>27</sup>

A partir de relatos históricos, conclui-se que o ápice do antropocentrismo deu-se com os seguintes filósofos: René Descartes, ao considerar a superioridade humana a partir da análise da alma; Francis Bacon, centrado na ideia de progresso a partir da dominação da natureza; Thomas Hobbes, desvinculando homem e natureza; e Kant, ao considerar o ser humano como fim e não como meio<sup>28</sup>.

Descartes, contudo, concentra sua linha antropocêntrica na equiparação de animais a autômatos ou máquinas industriais. Para ele, a razão ou o juízo são características capazes de diferenciar homens de animais. Em seus dizeres:

“E aqui me detive especialmente que, se algumas dessas máquinas tivessem os órgãos e a figura externa de um macaco ou de algum outro animal sem razão, não teríamos nenhum meio de reconhecer não terem elas em tudo a mesma natureza que esses animais”<sup>29</sup>.

Ainda segundo a teoria cartesiana, quando os elementos que compõem o ser humano se juntam, isto é, corpo e alma, surgem, então, as sensações. Nesse sentido, os animais não as teriam, uma vez que o filósofo afirma não possuírem eles alma para se unir ao corpo, podendo, portanto, ser considerados máquinas<sup>30</sup>.

Sua tese perde força quando surgem questionamentos de reflexão sobre a relação do homem com os animais, principalmente quando a ciência chega à conclusão que estes últimos não estão imunes a alguns sentimentos, tais como a alegria e o sofrimento.

Contudo, de acordo com Rolston, a fundamentação bíblica de dominação faz crescer, na Europa Medieval, a ideia de dominação do homem sobre a natureza. Para tanto, baseia suas conclusões nas pesquisas do historiador Lynn White, ao afirmar que nessa época a Europa “licenciou a exploração da natureza e a produção de ciência e

---

<sup>27</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 10.

<sup>28</sup> SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza**: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008, p. 19.

<sup>29</sup> SASS, Liz Beatriz. Op. Cit., p. 50.

<sup>30</sup> SASS, Liz Beatriz. Op. Cit., p. 51.

tecnologia para satisfazerem as necessidades humanas, e isto resultou na crise ecológica<sup>31</sup>”.

O declínio do modelo antropocêntrico inicia-se, como se vê no item V do quadro relativos aos marcos conceituais, mesmo que de forma lenta, a partir de 1543 com a defesa da tese heliocêntrica, na qual Copérnico conclui que a terra gira em torno do sol e vice-versa.<sup>32</sup> Assim, ao passo em que a terra deixa de ser considerada o centro do sistema, a pretensão humana de se considerar o único fundamento de todas as coisas passa então a ser questionada.

Outros fatores contribuíram para o questionamento acerca do modelo antropocêntrico como, por exemplo, a descoberta de existência do microcosmo no qual vivem milhares de outros seres que não os humanos, bem como a descoberta de outros planetas. Cite-se também a obra de Darwin sobre a origem das espécies, pela qual se conclui que a diferença entre animais e homens é somente de grau, não de gênero<sup>33</sup>.

Nesse diapasão, Capra preleciona que, com a física moderna, passou-se a se questionar a visão de mundo baseada na Teoria Cartesiana, de modo a ser difundida uma visão holística (pela qual o ser humano é parte integrante do todo) e ecológica na relação do homem com a natureza<sup>34</sup>. Ost diz sobre o momento:

“E o homem moderno interroga-se se não seriam os antigos que tinham razão, ao considerarem que a terra não pertence ao homem, mas, muito pelo contrário, é o homem que pertence à terra.<sup>35</sup>”

Ao mesmo tempo, adverte François Ost para o perigo que cerca tal questionamento e a possibilidade de fuga da realidade com afirmações desse tipo. Em sua concepção, as teses de “natureza mãe, natureza sagrada e da natureza como sujeito de direito” merecem análise e debate mais aprofundados por serem dotadas tanto de poesia e de misticismo como de reflexos filosóficos e jurídicos. O perigo de tais ideias

---

<sup>31</sup> Tradução livre. Original: “licensed the exploitation of nature, and produced science and technology to satisfy human cares, and this has resulted in ecological crisis.” ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next Millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012, p. 14.

<sup>32</sup> EBERLE, Simone. **Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 17-74.

<sup>33</sup> DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

<sup>34</sup> CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 13.

<sup>35</sup> OST, François. Op. Cit., p. 170.



consiste na romantização da realidade pela tentativa de resgate das origens humanas sem a verificação da mudança no contexto social<sup>36</sup>. No entanto, apesar do perceptível declínio do antropocentrismo em sua forma clássica, o mesmo ainda se mostra dominante tal visão antropocêntrica, especialmente no Direito.

Adiante, o biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica com reflexos diretos na esfera jurídica e pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo, deparando-se com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre. O respeito a outras formas de vida, derivado muitas vezes da aceitação de uma Ética Ambiental, passa a figurar como premissa básica na relação do homem com o seu entorno.

Para Rolston, o biocentrismo é a ciência Ética do respeito pela vida em todas as suas formas. Conforme o filósofo, a pergunta que deve ser feita pelo ser humano é se o homem está à parte da natureza ou se é parte da natureza.<sup>37</sup> Não há como negar, finalmente, o crescimento dos adeptos do biocentrismo. São crescentes as manifestações favoráveis a tal corrente<sup>38</sup>, mesmo que ainda não estejam bem delineadas as diferenças entre biocentrismo, bem-estarismo e antropocentrismo mitigado.

O antropocentrismo mitigado pode ser, ainda que não tenha contornos bem delineados, entendido como a concepção biocêntrica mais branda.

Edson Ferreira de Carvalho, ao contextualizar o biocentrismo (certamente sua corrente mais branda, em nosso entendimento), aduz que este nada mais é do que o próprio antropocentrismo:

“Paradoxalmente, a Ética não antropocêntrica é antropocêntrica, pois é impossível imaginar a existência de qualquer sistema de valores independente dos seres humanos, que são os únicos capazes de fazer juízo de valor. A verdadeira noção de valor pressupõe alguma noção racional de si como sujeito valorante. É impossível escapar da Ética antropocêntrica, como os ecologistas profundos sugerem, porque toda Ética tem de ser

---

<sup>36</sup> OST, François. Op. Cit., p. 169-174.

<sup>37</sup> ROLSTON III, Holmes. Op. Cit., p. 47.

<sup>38</sup> Exemplo: SÃO PAULO. Lei n. 11.977 de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de proteção aos animais do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2005. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.977,%20de%2025.08.2005.htm>>. Acesso em: 28 de junho de 2014.

antropocêntrica na extensão que ela pode somente ser prescrita e, conscientemente, seguida pelos seres humanos”<sup>39</sup>.

Entretanto, não é só por ser uma disciplina seguida exclusivamente por seres humanos que o objeto de proteção não imponha uma reflexão sobre a mitigação ou mesmo do rompimento com os ideais antropocêntricos. Ser feita por homens não significa que somente a eles se aplicam as leis.

A visão biocêntrica radical, também denominada ecologia profunda ou biocentrismo global, advinda do termo inglês *deep ecology*, defende que toda vida, por si só, deve ser preservada, ou seja, cada vida tem um valor intrínseco que lhe é inerente, não podendo ser retirada por outro ser<sup>40</sup>.

Embasados em novas descobertas científicas, que apontavam para a interdependência dos elementos que constituem o meio ambiente e para as evidências de que a vida funciona segundo o padrão de rede e de que a biosfera sobrevive mediante um equilíbrio de forças auto-regulador muito delicado, os defensores da ecologia profunda discutiram, pela primeira vez, a nossa relação com o meio ambiente, questionando a certeza de conhecer as leis da natureza, que forneceu ao homem moderno para dominar e modificar a natureza da forma que lhe aprouvesse<sup>41</sup>. Nessa esteira, Chalfun:

“A ecologia profunda (deep ecology) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em desconformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas, sim, uma nova concepção de solidariedade [...].<sup>42</sup>”

A ecologia profunda é uma teoria defendida por diversas áreas do conhecimento e não só pela Filosofia ou pelo Direito como parece à primeira vista. Este movimento

---

<sup>39</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. Op. Cit., p. 329.

<sup>40</sup> Cf. Simone Eberle, excetuam-se os casos em que a vida pode ser retirada em virtude da sobrevivência de uma espécie, de forma que a cadeia alimentar conduza somente à sobrevivência e não ao prazer da alimentação. A partir desta consideração, os ecologistas profundos pregam o veganismo como única forma “moral” de se relacionar com a natureza.

<sup>41</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006, p. 95.

<sup>42</sup> CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. Revista brasileira de direito animal, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246, p. 219.

não é apanágio da filosofia acadêmica. Se tem, hoje, os seus pensadores doutorados, como A. Naess, B. Devall ou G. Sessions, é igualmente alimentado pelos trabalhos de poetas, como o precursor H. D. Thoreau ou G. Snyder (que obteve o prêmio Pulitzer em 1975, para a sua obra *Turtle Island*, reunindo, no modo poético, o budismo zen, a tradição ameríndea e a *deep ecology*), jornalistas activistas como J. Muir (que declarou um dia: ‘Se ocorresse uma guerra entre as espécies punha-me do lado dos ursos!’), naturalistas como A. Lopold, cientistas como R. Carson e J. Lovelock, juristas como Ch. Stone [...] <sup>43</sup>. Algumas das consequências da adoção da ecologia profunda são: a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; o veganismo, a extinção dos modos de abate de animais em massa, além da proibição de utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Em suma, com o biocentrismo e em meio à crescente preocupação já aventada acerca da finitude de recursos e da efetiva necessidade de uma efetiva proteção, surge então o que se pode intitular ecocentrismo. António Almeida diz que:

“o ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistemático, o ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza.” <sup>44</sup>

A Organização das Nações Unidas (ONU) já sinalizou, em diversos documentos – e que se pode dar como marco a Declaração de Estocolmo, de 1972 –, que considera o antropocentrismo clássico um ideal ultrapassado não condizente com o novo cenário mundial. A Resolução n.º 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU:

---

<sup>43</sup> OST, François. Op. Cit., p. 174.

<sup>44</sup> ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza.** Resultados de uma investigação. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, vol. 8, nº 2. Lisboa, 2009. Disponível em: <[http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15\\_Vol8\\_N2.pdf](http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2014.

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja seu benefício para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação<sup>45</sup>.

### **2.3 – Direito Ambiental no mundo: direitos influenciados por cosmovisões diferentes**

Cosmovisão é uma tradução da palavra alemã *weltanschauung*, que significa “modo de olhar o mundo” (*welt* = mundo, *schauen* = olhar), ponto de vista ou concepção de mundo. De acordo com Albert Wolters, este termo tem a vantagem de ser distinto da “filosofia” e menos enfadonho do que a frase “visão do mundo e da vida”<sup>46</sup>. Em outras palavras, seria um conjunto de suposições e crenças que utilizamos para interpretar e formar opiniões acerca da nossa humanidade, deveres no mundo, propósito de vida, interpretações da verdade, responsabilidades, questões sociais; um modo pelo qual a pessoa vê ou interpreta a realidade.

Essa cosmovisão, ou modo de olhar o mundo, determina a diferença como determinados povos enxergam e buscam proteger o meio ambiente. Por exemplo: povos extremamente ligados aos elementos naturais, como as tribos indígenas brasileiras, buscam proteger os recursos naturais de que dispõem, pois enxergam sua relação com a divindade Tupã (ou Deus do Sol). Povos neozelandeses (tratados mais adiante, no próximo tópico), entendem ser determinado rio extensão física e metafísica das montanhas e mar, por consequência do próprio povo – ou seja, deve-se proteger como se faz à própria vida do ser humano; enquanto povos com maior visão capitalista ou desenvolvimentista enxerga os recursos naturais como meros instrumentos utilizáveis para o crescimento do homem.

Neste contexto, o presente tópico dividir-se-á em um primeiro momento que traz alguns exemplos de casos e povos com cosmovisão holística, enquanto, no segundo momento, trata do pensamento, de certa forma generalizado, da proteção do meio

---

<sup>45</sup> Tradução livre. Original: “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action (...).” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution 37/7**: world charter for nature. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

<sup>46</sup> WOLTERS, Albert M. **O que é cosmovisão?** Disponível em: <[http://www.monergismo.com/textos/cosmovisao/cosmovisao\\_wolters.htm](http://www.monergismo.com/textos/cosmovisao/cosmovisao_wolters.htm)>. Acesso em 15 jun. 2014.

ambiente para proteção do homem, mais abordado no tópico mais à frente sobre as futuras gerações.

Insta acrescentar que holismo é um conceito criado por Jan Cristiaan Smuts em 1926, que o descreveu como a “tendência da natureza de usar a evolução criativa para formar um “todo” que é maior do que a soma das suas partes<sup>47</sup>”. Esta noção remete para uma forma específica de contemplar o mundo e pode ser aplicada em várias vertentes do conhecimento.

### **2.3.1 “Pensar como uma montanha”: exemplos de busca à proteção ao meio ambiente *de per si***

Em que pese a evolução do direito internacional do ambiente, como visto, dar-se em torno de sua proteção face as necessidades do próprio homem manter-se vivo, casos surgiram na história em que coube ao ser humano envolvido defender a natureza em si e seu direito à vida.

Precedida pela ideia da harmonia natural, surgiu a chamada ecologia radical, ou *deep ecology*<sup>48</sup>, já mencionada e existente até os dias de hoje. Seu pensamento pode ser pontuado que “A terra não pertence ao homem, mas é o homem quem pertence à terra”.<sup>49</sup> Tal corrente desenvolveu-se com maior força nos Estados Unidos, contando com importantes defensores na Noruega, Grã-Bretanha, Alemanha, Austrália e França, tendo sido nos Estados Unidos caso de grande repercussão de sua utilização.

Antes de adentrar no caso supramencionado, importante destacar alguns pontos da *deep ecology* para se compreender seu conceito: distanciando-se do pensamento cartesiano do homem como centro do universo, revoluciona coma inversão da perspectiva: “o homem perderá o duplo privilégio de ser a fonte exclusiva do valor e o seu fim”<sup>50</sup>. Constitui-se uma consciência ecológica, em que não há separação entre o sujeito e o mundo. Assim, distancia-se do pensamento precipuamente anterior, caracterizados da seguinte maneira:

---

<sup>47</sup> TERRICABRAS, J. M. et. al. **Diccionario de Filosofia**, Tomo II (E-J). Editorial Ariel S.A., Barcelona, 1994.

<sup>48</sup> OST, François. Op. Cit., p. 169-234.

<sup>49</sup> OST, François. Op. Cit., p. 173.

<sup>50</sup> OST, François. Op. Cit., p. 178.

“1) Os humanos são fundamentalmente diferentes das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer um domínio; 2) Os humanos são senhores do seu destino, cabe-lhes fixar a si próprios os objetivos que pretendem, adaptando para tal os meios necessários; 3) O mundo é vasto e contém recursos em quantidade ilimitada para os humanos; 4) A história da humanidade é a de um progresso constante, para todo o problema há uma solução (geralmente técnica), não há, pois, motivo para travar o progresso<sup>51</sup> .”

Nesta linha de diferenciação de ideias, interessante para o presente trabalho trazer à baila o conceito chamado pelo doutrinador A. Naess de *shallow ecology*, segundo o qual a natureza não seria protegida senão na perspectiva dos interesses bem definidos (melhor definidos) da própria humanidade<sup>52</sup>. Pode-se empreender, por analogia, que tal conceito de *shallow ecology* serve inclusive para definir como o direito do ambiente é tratado usualmente nos dias de hoje, quando inserido nos direitos humanos de terceira geração – ou seja, ao homem interessa a proteção dos direitos do ambiente, pois sua vulnerabilidade afeta ninguém menos que o próprio homem.

Em retorno ao caso a ser mencionado, trata-se do ensaio de 1962 de Ch. Stone, intitulado *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*<sup>53</sup>. Tal foi escrito dado os planos da Sociedade Walt Disney de instalar uma estação de desportos de inverno no Mineral King Valley, um vale da Sierra Califórnia célebre por suas sequóias. Uma associação ativa de defesa da natureza, o Sierra Club, opôs-se ao projeto, tendo o Tribunal de Apelação da Califórnia rejeitado sua ação sob a ausência de interesse na ação, posto o Sierra Club não sofrer direta e pessoalmente o prejuízo. Próximo da deliberação sobre o tema, Ch. Stone é solicitado a escrever um artigo sobre o caso.

Defende Stone, então, que a ideia de personificar a natureza não é ainda familiar, mas o mesmo não se passou com várias categorias de seres humanos que, ainda pouco, tinha-se por sujeitos do não direito: crianças, mulheres, escravos, negros...? E, não está

---

<sup>51</sup> B. DEVALL e G. SESSIONS, *Deep Ecology. Living as IF Nature Mattered*, Salt Lake City, 1985, p. 43.

<sup>52</sup> A. NAESS. *The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary*, *Inquiry*, 1976, n.º 16, p. 95.

<sup>53</sup> Ch. Stone *apud* OST, François, Op. Cit., p. 198.

o universo jurídico povoado de sujeitos de direito inanimados, incapazes de agirem juridicamente por si próprios, como as sociedades comerciais, as associações e as coletividades públicas, às quais se reconhece a personalidade jurídica?<sup>54</sup>

Fala-se, portanto, na personificação da natureza, ponto de preponderante interesse do presente estudo. Nas palavras de Ost, pode-se compreender que:

“(…) enquanto a personalidade jurídica não for atribuída aos elementos naturais, estes estarão na situação desfavorável do escravo descrita no primeiro modelo. A acção na justiça continuará tributária da iniciativa do proprietário, o prejuízo tomado em conta continuará a ser um prejuízo económico e não o dano ecológico, a compensação, eventualmente decidida, não será necessariamente afectada à reposição do estado normal das coisas<sup>55</sup>.”

Não entra Stone no conceito de culpabilidade moral, mas de compensação equilibrada de direitos e deveres, quando fala de personalização jurídica e que, não se podendo conceber, enfim, o desejo da natureza, posto não o expressarem formalmente, não seriam as autoridades públicas seus melhores representantes, haja vista o conflito de interesses latente, já que prima pelos direitos humanos – estes os maiores causadores de danos ao meio ambiente. Porém, definindo-se um representante legal, como as associações de defesa da natureza, estar-se-ia a assegurar ao pleiteante posição ao menos de paridade com relação ao seu poluidor.

Stone chega ao fim de seu ensaio pontuando a importância de se rejeitar a doutrina hegeliana que atribui ao homem um direito de propriedade sobre todas as coisas em benefício de uma atitude de amor e curiosidade respeitosa pelas inúmeras interações de que é feito o ser vivo.

Em que pese a revolução do artigo e a importância com que os próprios juristas responsáveis pelo julgamento do caso encararam os argumentos expostos, chegando o juiz dissidente a considerar que os elementos naturais devem ter voz na questão, por intermédio das associações de defesa da natureza, a causa foi, por fim, rejeitada – tendo final feliz para a natureza pelo fato de a Sociedade Walt Disney, ao final, ter desistido do empreendimento.

---

<sup>54</sup> Ch. Stone *apud* OST, François, Op. Cit., p. 198.

<sup>55</sup> OST, François. Op. Cit., p. 200.

Adotar-se-ia, então, o ponto de vista da natureza – pelo que se fala em “pensar como uma montanha”, na ideia de François Ost<sup>56</sup>, expressão dramática para provocar impacto e denotar a ideia do doutrinador da impossibilidade de se adotar o pensamento do ser vivo que não seja o homem, e da qual ousamos discordar, por todo o exposto no presente trabalho. Diz o autor ainda, que:

“Por muito esforço que façamos, nunca seremos capazes de pensar como uma montanha, pela simples razão de que a montanha não pensa; no silêncio gelado da altitude e na duração infinitamente extensa do tempo geológico, a montanha mineraliza...”<sup>57</sup>

Retomando o ensaio de Stone, alguns anos mais tarde este escreve novamente sobre o tema, ponderando que:

“Atribuir direitos às <<entidades não convencionais>> (embriões, gerações futuras, espécies, rios, montanhas...) não é, desde logo, o essencial, escreverá. O importante é assegurar-lhes uma <<tomada de consideração jurídica>>: *legal considerateness*, ou seja, um estatuto jurídico definido pela lei<sup>58</sup>.”

Ou seja, pondera e modifica um pouco o enfoque de proteção efetiva da natureza, no que François Ost alinha a seu pensamento dizendo que “A proteção procurada para as <<entidades não convencionais>> obtém-se, escreverá – e esse ponto parece-nos essencial –, de forma mais plausível, impondo deveres aos homens, em lugar de lhes conceder direitos”<sup>59</sup>.

Defensor da *deep ecology* também digno de citação é S. Rowe. Depreende-se de seus trabalhos que ele propunha instituir uma nova categoria de infrações, os chamados crimes contra a ecossfera, os quais seguiriam o mesmo modelo dos chamados crimes contra a humanidade. Assim, partindo da premissa instituída pelo *deep ecology*, pela qual apenas um reconhecimento de um valor intrínseco e de direitos próprios da

---

<sup>56</sup> OST, François. Op. Cit., p. 178.

<sup>57</sup> OST, François. Op. Cit., p. 181.

<sup>58</sup> Ch. Stone *apud* OST, François, Op. Cit., p. 204.

<sup>59</sup> OST, François. Op. Cit., p. 204.



ecosfera teria condições de os proteger eficazmente, S. Rowe propõe perseguir, a título de “crimes”, os ataques mais graves a estes direitos. Entretanto, consciente dos inevitáveis conflitos de valores e de direitos que esta nova política criminal implicaria, o autor, pelo princípio holista, avoca a superioridade da ecosfera sobre os interesses humanos<sup>60</sup>.

Outro caso prático interessante diz respeito ao rio na Nova Zelândia, considerado um ser pela tribo Whanganui Iwi e, em face disso, objeto de acordo com a tribo e a Coroa.

Os Whanganui Iwi enxergam o rio Whanganui como um ser vivo, Te Awa Tupua, um todo indivisível composto por seu leito e seus afluentes, com elementos físicos e metafísicos da montanha ao mar. Em 1990, foi feita uma reivindicação à Coroa, intitulada The Wai 167 que, dentre outras coisas, clamava em respeito ao rio em benefício ao povo Whanganui Iwi. As partes desta reivindicação foram ouvidas pelo Tribunal Whanganui em 1994, culminando no Relatório Whanganui Rio em 1999. Entre outras coisas, o Tribunal Whanganui entendeu que

“Para os Whanganui Iwi, o rio Whanganui é uma única e indivisível entidade, inclusive a água e todas as coisas que o rio proporciona é vida essencial;

[...]

Os Whanganui Iwi continuam a ser prejudicados em resultado aos atos da Coroa.”<sup>61</sup>

As negociações continuaram entre 2002 e 2004, sem acordo, recomeçando em 2009. No contexto das discussões, a visão dos Whanganui Iwi para liquidar a reivindicação sobre o Rio Whanganui fundamentou-se em dois princípios fundamentais:

“Te Awa Tupua mai i te Kahui Maunga ki Tangaroa – uma integrada e indivisível visão do Te Awa Tupua nos termos biofísico e metafísico das montanhas ao mar; e

---

<sup>60</sup> ROWE, S. *Crimes against ecosphere*. apud BRADLEY R. e DUGID S., **Environmental Ethics**, Simon Fraser University, Burnaby, 1988, vol. 2, p. 89-102.

<sup>61</sup> TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Nova Zelândia: 30 ago. 2012. Disponível em <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/193Wanganui%20River-Agreement--.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 14. Tradução livre. Original: “to Whanganui Iwi the Whanganui River was a single and indivisible entity, inclusive of the water and all those things that gave the River essential life; [...] Whanganui Iwi continue to be prejudiced as a result of the Crown’s actions.”.

Ko au te awa, ko te awa ko au – a saúde e o bem estar do Rio Whanganui está intrinsecamente interconectada com a saúde e o bem estar do povo<sup>62</sup>.”

Como resultado das discussões, surgiu um Registro de Entendimento entre os Whanganui Iwi e a Coroa, em 13 de outubro de 2011. Este tinha como foco:

“Reconhecer o status do Rio Whanganui como Te Awa Tupua (divindade para os Whanganui Iwi);

Facilitar uma abordagem integrada do governo e gestão do Rio Whanganui e sua saúde e bem estar; e

Envolver os Whanganui Iwi e, ao longo, a Coroa, o governo local e a comunidade de captação no governo e gestão do Rio Whanganui<sup>63</sup> .”

O resultado, encapsulado no Registro de Entendimento, é fundado em dois princípios:

“Te Mana o Te Awa – reconhecendo, promovendo e protegendo a saúde e o bem-estar do Rio e seu status como Te Awa Tupua; e

Te Mana o Te Iwi – reconhecendo e provendo para o ‘Mana’ e sua relação com o Whanganui Iwi em respeito ao Rio<sup>64</sup>.”

Desde outubro de 2011 as negociações entre os Whanganui Iwi e a Coroa têm focado primeiramente no primeiro destes princípios, Te Mana o Te Awa. No centro desse aspecto das negociações, há o status do Rio Whanganui como Te Awa Tupua; um todo e indivisível caminho d’água das montanhas ao mar, abraçando todos os seus elementos físicos e metafísicos.

---

<sup>62</sup> TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Op. Cit. Tradução livre. Original: “Te Awa Tupua mai I te Kahui ki Tangaroa – an integrated, indivisible view of Te Awa Tupua in both biophysical and metaphysical terms from the mountains to the sea; and Ku au te awa, te awa ko au – the health and wellbeing oh the Whanganui is intrinsically interconnected with the health and wellbeing of the people”.

<sup>63</sup> TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Op. Cit. Tradução livre. Original: “recognizing the status of the Whanganui River as Te Awa Tupua; facilitating an integrated approach to the governance and management of the Whanganui River and its health and wellbeing; and involving Whanganui Iwi, alongside the Crown, local government and the catchment community, in the governance and management of the Whanganui River”.

<sup>64</sup> TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Op. Cit. Tradução livre. Original: “Te Mana o Te Awa – recognizing, promoting and protecting the health and wellbeing of the River and its status as Te Awa Tupua; and Te Mana o Te Iwi – recognizing and providing for the mana and relationship of the Whanganui Iwi in respect of the River.”.

O reconhecimento do Rio Whanganui como Te Awa Tupua é intentado para dar ao Rio status de centro de acordo e assegurar que o Rio Whanganui é visto como um todo integrado e incluso na natureza do Te Awa Tupua e também de forma inata reconhecer a interconexão intrínseca entre o Rio Whanganui e o povo do Rio (ambos iwi e a comunidade em geral). Os Whanganui Iwi têm sido claros no desejo de uma abordagem colaborativa, trabalhando em conjunto com o governo local e as comunidades e as outras pessoas com interesses no Rio, quando todos reconhecem o status e valor do Rio Whanganui e olham estrategicamente a ele e ao seu futuro.

Como resultado dessas negociações de outubro de 2011, surgiu, então um Acordo, assinado em 30 de agosto de 2012, intitulado Tutohu Whakatapua (respeitando a língua nativa do povo, o maori), com elementos que formarão a base do acordo sobre o Rio Whanganui, no qual reafirmam o mútuo comprometimento – dos Whanganui Iwi e da Coroa – com:

“desenvolver e finalizar os elementos do Te Awa Tupua estabelecidos no Acordo;

Negociar outros elementos de reparação relacionados ao Rio Whanganui; e desenvolver uma ação de ajustes em relação às históricas reivindicações do Tratado de Waitangi dos Whanganui Iwi em respeito ao Rio Whanganui (o que irá, entre outras coisas, incorporar os elementos do Te Awa Tupua contidos neste Acordo)<sup>65</sup>”.

Ou seja: em que pese ser um acordo que se encontra, de certa forma, em aberto, podendo as partes novamente estabelecerem diretrizes para resolução do problema, o que efetivamente importa é que foram ouvidas as necessidades de um povo que se relaciona tão intimamente com a natureza que com ela se confunde; assim, proteger o rio para eles não é simplesmente proteger um mero recurso natural, mas a si próprios. Quando a Coroa, o governo local, toma isso em consideração e relevância, respeita os que pensam na natureza *de per se*, posto se considerarem, também, a natureza em si.

---

<sup>65</sup> TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Op. Cit. Tradução livre. Original: “further develop and finalise the details of the Te Awa Tupua elements set out in this Agreement; negotiate other elements of redress in relation to the Whanganui River; and develop a deed of settlement in relation to the historical Treaty of Waitangi claims of Whanganui Iwi in respect of the Whanganui River (which will, among other things, incorporate the Te Awa Tupua elements contained in this Agreement”.

### 2.3.2 O mundo e sua visão de proteção ao ambiente como proteção dos interesses do homem

A visão do meio ambiente protegido para que se efetivamente proteja o homem é tema de grande debate e recorrente nos dias atuais, além de ser a principal forma de pensamento divulgada, constando como exceção o pensamento exposto no tópico anterior. Assim, então, o Estado volta a sua preocupação com o ambiente visando proteger o ser humano.

Nos dizeres de Délton Winter de Carvalho:

“[...] o Estado interventor potencializa a sociedade industrial, no surgimento da sociedade produtora de riscos, que afetam ou podem afetar toda a humanidade, demonstrando que a sociedade “pode acumular seus próprios efeitos, acrescentar-se a si mesmo e, com tudo isso, ter profundos efeitos sobre o ambiente da sociedade, sobre o ecossistema do planeta, e até mesmo sobre o próprio homem”.<sup>66</sup>”

De acordo com Norberto Bobbio, com a universalização da constitucionalização dos direitos sociais há uma proliferação de direitos<sup>67</sup>. Em paradoxo a essa proliferação de direitos, segundo Délton Carvalho, a nova estrutura da sociedade produtora de riscos estabelece a fragmentação da sociedade, deslocando a centralidade do poder político do Estado para novas instâncias decisórias tais como empresas transnacionais, organismos não governamentais, instituições públicas e privadas e organismos supranacionais. Atores sociais, tais como ONGs e organizações transnacionais passam a desenvolver um papel fundamental na proteção do meio ambiente, demonstrando a existência de um fenômeno de *ecodemocratização* do sistema político<sup>68</sup>. O Estado passa, então, a ser comprometido com a sustentabilidade ambiental, optando pelo desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento sustentável, buscando assim proteger o homem dos males do desenvolvimento econômico desenfreado. Assim, portanto, nas palavras de Melissa Cachoni Rodrigues, “não é possível denominar de “desenvolvimento”

---

<sup>66</sup> CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. Ed. rev., atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35.

<sup>67</sup> BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p. 63-72.

<sup>68</sup> CARVALHO, Délton Winter de. Op. Cit., p. 35.

quando o crescimento econômico deixa para segundo plano as questões sociais, ignorando os aspectos ambientais”<sup>69</sup>. Prossegue a autora:

“É considerado “desenvolvimento sustentável” aquele que é capaz de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a potencialidade das gerações futuras; sua implantação deve ser estável e equilibrada. A conscientização ambiental é instrumento fundamental neste processo, aliada, evidentemente, ao modo de viver.”

Na busca ao desenvolvimento sustentável, são cruciais as políticas e os planos nacionais e supranacionais, cabendo aos Estados a cooperação, e, às empresas, organizações governamentais e não governamentais, o comprometimento ativo. Diz Melissa Cachoni Rodrigues que:

“A confluência das alternativas encontradas para a promoção do avanço econômico cumulada com a preservação ambiental pode atingir o desenvolvimento sustentável. Isto pode se dar aliando justiça social coerente, harmonização da legislação interna e externa, e conhecimento científico e tecnológico<sup>70</sup>”.

Essa mudança de paradigma e pensamento, entretanto, foi gradual, conforme pontua Délton Carvalho:

“Num primeiro momento, durante as décadas de 60 e 70, nota-se um consenso quase universal no sentido de inexistir alternativa realística em atribuir ao Estado um papel chave na proteção dos bens “públicos” de natureza ambiental. Em seguida, com os regimes conservadores (Reagan e Thatcher) houve um processo de legitimação da desregulação. Contemporaneamente, deve haver a superação do debate polarizado, sendo necessário o foco em novos modelos de governança ambiental com o uso de novos instrumentos de política ambiental, tais como voluntários e mecanismos de mercado (*market-based instruments*). Este é o grande desafio do Estado em face da sociedade produtora de

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito internacional ambiental: a proposta de criação do tribunal ambiental internacional**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 25.

<sup>70</sup> RODRIGUES, Melissa Cachoni. Op. Cit., p. 26.

riscos globais: o enfraquecimento do Estado simultaneamente a um aumento da necessidade de controle dos riscos. Esse enfraquecimento estatal é acompanhado pelo aumento das demandas prestacionais provenientes do fenômeno de proliferação dos direitos.<sup>71</sup>”

A proteção ao meio ambiente, portanto, encontrou abrigo no rol dos direitos de 3ª geração, classificação do já citado autor Norberto Bobbio, Por tal classificação, então, tem guarida nos direitos do homem – não é protegida, então, o meio ambiente por sua natureza de vida, mas pelas necessidades humanas. E, em suma, em que pese o enfraquecimento estatal, entidades paraestatais também entram na busca pela efetiva proteção ambiental – para o homem.

Superado este primeiro momento, surge então o pensamento acerca da necessidade de se proteger o meio ambiente não só para os que atualmente o utiliza, mas para as chamadas gerações futuras. As presentes gerações adquirem um “legado ambiental” das gerações passadas, tendo a obrigação de garantir a sua transmissão às gerações vindouras. A chamada equidade intergeracional e a preocupação global com os direitos das futuras gerações ao meio ambiente natural, como já mencionado, surgiram com grande força a partir da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972.

Esta equidade intergeracional tem suas bases no direito internacional. Pode ser observada em inúmeros instrumentos internacionais, tais como: Carta das Nações Unidas, Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração para Eliminação de Discriminação contra as Mulheres, Declaração sobre os Direitos da Criança, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outros diversos instrumentos que prevêm a dignidade e a igualdade de direitos à sociedade humana, transcendendo os limites temporais e espaciais das presentes gerações<sup>72</sup>.

A proteção às gerações futuras será melhor abordada no capítulo 4 do presente trabalho, em seu item 4.2.1.

---

<sup>71</sup> CARVALHO, Délton Winter de. Op. Cit., p. 37.

<sup>72</sup> CARVALHO, Délton Winter de. Op. Cit., p. 65-66.

### 3. Direito comparado: a proteção ao dano ao ambiente

Primeiramente, incumbe salientar não ser o objetivo do presente trabalho aprofundar-se sobre o tratamento do direito do ambiente nas mais diversas partes do mundo. Entretanto, a fim de se conceituar a proteção à natureza *de per se*, incumbe importar os conceitos diferenciadores do dano ambiental e do chamado dano ecológico, este último também conhecido como dano ambiental propriamente dito pela doutrina brasileira. Em complemento ao debate, interessante pontuar o tratamento ao dano ambiental e ecológico em Portugal e, nesse diapasão, citar as constituições latinoamericanas fundadas na proteção explícita a danos ecológicos, amparadas no conceito do Bem Viver, resgatando o olhar que os antigos povos lançavam à natureza, com a proteção à “Pacha Mama” ou “Mãe Terra”.

Isto posto, passemos, então a analisar os pontos principais da matéria.

#### 3.1 Diferenciação de conceitos: dano ambiental e dano ecológico

Em se tratando de responsabilidade, o conceito do dano a ser utilizado como parâmetro seria aquele aceito como toda lesão a bem juridicamente protegido, causando prejuízo que pode vir a ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Rubens Morato Leite define que “Dano é toda a ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica”<sup>73</sup>. Ainda, de acordo com Cavalieri:

"(...). Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”<sup>74</sup>

Preceitua Pessoa Jorge que o dano indenizável seria aquele que reúna as características de alienidade (ou alteridade), certeza e mínimo de gravidade, sendo a primeira o fato de a pessoa que sofreu o dano não seja quem de fato o causou; a

---

<sup>73</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000. p. 97.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 95-96.

segunda, que o dano há de ser certo, não se indenizando dano hipotético ou de verificação duvidosa e, por fim, que apresente um mínimo de gravidade, de modo que o prejuízo insignificante não caracteriza descumprimento de dever por parte do agente<sup>75</sup>.

Para que a responsabilidade então se caracterize, é necessário que haja o nexos causal: um nexos de causalidade, ou seja, uma ligação entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Consoante Maria Helena Diniz,

“O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexos causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique eu o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência”<sup>76</sup>.

Na seara ambiental, tem-se que o dano ao ambiente – considerado de forma ampla, ou seja, a abarcar o dano ambiental e o que diferenciaremos como dano ecológico – seria toda lesão intolerável (mínimo de gravidade) causada por qualquer ação humana, seja ela culposa ou não, ao meio ambiente (diferença entre agente e vítima). Consiste no prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e, por consequência, o desequilíbrio ecológico<sup>77</sup>. O dano ao ambiente seria a degradação e alteração adversa das características do meio ambiente.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que

---

<sup>75</sup> JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 1999. P. 384-387.

<sup>76</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

<sup>77</sup> GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12196&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196&revista_caderno=5)>. Acesso em 12 out 2014.



direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como também a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo”<sup>78</sup>.

No que tange ao dano ambiental, Édis Milaré leciona que:

“[...] o dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”<sup>79</sup>.

A principal diferença do dano ambiental, portanto, é que seria sofrido pelas pessoas, provocado por uma lesão ambiental, ou seja, é a repercussão, na esfera patrimonial, de uma lesão ao ambiente. O dano ecológico, por conseguinte, caracterizar-se-ia por ser o dano à Natureza propriamente dito, onde não há uma violação de direitos individuais. Seria este último “uma alteração causada por atividades humanas das qualidades físicas, químicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente”<sup>80</sup> e, por sua vez, repita-se, o dano ambiental seria aquele dano que tiver repercussões na esfera patrimonial de um particular. O dano causado diretamente ao ambiente não se confunde, assim, com o dano causado a pessoas ou bens através do ambiente.

### **3.2 Brasil e a Política Nacional do Meio Ambiente – o conceito de dano ecológico**

No Brasil, a Lei n.º 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi o primeiro diploma legal a disciplinar o meio ambiente enquanto direito autônomo. Antes dela, sua proteção vinha de forma reflexa da tutela de outros direitos, como o de propriedade e de regras urbanas de ocupação do solo.

Tal Política Nacional do Meio Ambiente traçou princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e conceitos genéricos. Porém, o conceito e o conteúdo do dano, ambiental

---

<sup>78</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 37.

<sup>79</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 376.

<sup>80</sup> PEIXE, João Carlos Neto. **Dano ambiental e dano ecológico: “gêmeos verdadeiros ou falsos”?** Disponível em: <http://pensandoverde-direitodoambiente.blogspot.com.br/2011/05/dano-ambiental-e-dano-ecologico-gemeos.html>. Acesso em 12 out. 2014.

ou ecológico, na legislação, ficaram relativamente indefinidos. A Lei supracitada, em seu art. 3.º, apenas define como:

“Art 3º.

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;<sup>81</sup>”

Importante salientar que o legislador vincula poluição e degradação ambiental, ao destacar que a poluição é consequência da degradação, sendo esta resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.

Posterior à Lei em comento, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, vigente até o presente momento, a qual promoveu a complementação das diretrizes no âmbito do Direito ambiental, mais especificamente no que concerne à tutela material. A Constituição, em seu capítulo VI, aborda a tutela do meio ambiente, mais precisamente em seu artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>82</sup>.

Retornando a análise à PNMA, de acordo com Luís Paulo Sirvinskas esta definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição, como visto

---

<sup>81</sup> Lei n.º 6.938/81. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

<sup>82</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2014.

acima, e determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade<sup>83</sup>. Ricardo Carneiro preceitua que “a política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas”<sup>84</sup>.

A referida Lei n.º 6.938/81, em seu artigo 14, prevê duas modalidades de dano ambiental, podendo se dar a classificação, de acordo com Simone Guimarães, da seguinte forma:

“Dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito: causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por Ação Civil Pública ou Ação Popular. Quando cobrado tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados.

Dano ambiental individual ou pessoal: viola interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva. Está-se discutindo a possibilidade da propositura de Ação Civil Pública em defesa de vários indivíduos prejudicados por uma poluição ambiental por representar um "interesse individual homogêneo”<sup>85</sup>. (grifos nossos)

Ainda, no tocante à extensão dos bens protegidos, o dano ambiental pode ser de três espécies: ecológico puro, *lato sensu*, e individual ou reflexo<sup>86</sup>. Nesse diapasão:

---

<sup>83</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 59.

<sup>84</sup> CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98.

<sup>85</sup> GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O dano ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em: 12 out. 2014.

<sup>86</sup> BRITTO, Milena Borges. **Noções sobre Dano Ambiental**. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../discente/disc07.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../discente/disc07.doc)>. Acesso em: 12 out. 2014.

“Será dano ecológico puro quando o bem ambiental for tratado em sentido estrito, ou seja, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema – como fauna e flora – descartando-se os elementos ambientais culturais e artificiais. Diferentemente, o dano ambiental *lato sensu* abrange todos os componentes do meio ambiente - inclusive o patrimônio cultural - sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária. Já o dano ambiental reflexo concretiza-se quando se observa um dano ligado à esfera individual, mas correlacionado ao meio ambiente. Nesse caso, o foco é dado a valores próprios do lesado e não ao meio ambiente em si, que seria protegido somente de forma indireta”<sup>87</sup>.

Da Política Nacional do Meio Ambiente, portanto, retira-se lição importante inserida no ordenamento jurídico brasileiro: o reconhecimento da existência do classificado dano ecológico puro, que pode-se dar por inserto na modalidade de dano ao ambiente propriamente dito, pelo qual o dano é praticado considerando-se apenas, como dito, os componentes naturais do ecossistema. Ou seja, em que pese a falha da não definição expressa de dano ao ambiente pelo legislador, a classificação encontrada na Lei, mais precisamente em seu artigo 14, supostamente guarneceria o meio ambiente de proteção à sua existência independente de ter sido atingido algum dos chamados direitos individuais.

No entanto, nos dizeres de Antônio Inagê de Assis Oliveira, “o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente é viabilizar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida”<sup>88</sup>. Ou seja, em que pese toda a evolução da legislação hodierna brasileira, e, em que pese ser considerada a PNMA uma grande revolução em termos de avanço ambiental, não se pode olvidar seu caráter antropocêntrico, destinando-se a proteção do meio ambiente a assegurar a qualidade de vida do homem. A par de toda essa movimentação em torno da proteção ao homem, nos ensina Édís Milaré:

---

<sup>87</sup> BRITTO, Milena Borges. Op. Cit.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 307.

“[...] a natureza não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida digna, em que o interesse econômico cego não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade e do próprio planeta”<sup>89</sup>.

### 3.3 Portugal e a responsabilização civil por dano ecológico

Por oportuno ao tema, abre-se um pequeno parêntese para acrescer ao presente trabalho a conceituação de dano ecológico em Portugal, na forma que segue:

Tem-se que o dano ambiental, na União Europeia, encontra-se regulado fundamentalmente pela Convenção de Logano, de 1993, ratificada em 1997, pelo Livro Branco da Responsabilidade Ambiental 2000, e pela Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, a reparação dos danos ambientais.

No direito português, pode-se dizer que, sobre a matéria, a legislação pertinente compreende os documentos anteriores, da União Europeia, e a seguinte legislação nacional: a lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril alterada pela lei 13/2002, de 19 de fevereiro; o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho e que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, e as seguintes alterações a este diploma - Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro; Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março; Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março; e a Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, relativa à participação procedimental e da ação popular<sup>90</sup>.

Entretanto, no que tange ao dano ecológico em Portugal, pode-se afirmar que sua conceituação surgiu com o Decreto-Lei n.º 147/2008. Este, em seu preâmbulo, assumiu a lacuna, ao dizer:

“Durante muitos anos a problemática da responsabilidade ambiental foi considerada na perspectiva do dano causado às

---

<sup>89</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 8520324010. p. 50.

<sup>90</sup> BILHIM, João. **A responsabilidade por danos ambientais e o seguro como instrumento de política: A Situação Portuguesa**. Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales. Disponível em: <[https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6201/1/JBilhim\\_RIDA\\_10.pdf](https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6201/1/JBilhim_RIDA_10.pdf)>. Acesso em: 12 out 2014.

peças e às coisas. O problema central consistia na reparação dos danos subsequentes às perturbações ambientais — ou seja, dos danos sofridos por determinada pessoa nos seus bens jurídicos da personalidade ou nos seus bens patrimoniais como consequência da contaminação do ambiente.

Com o tempo, todavia, a progressiva consolidação do Estado de direito ambiental determinou a autonomização de um novo conceito de danos causados à natureza em si, ao património natural e aos fundamentos naturais da vida. A esta realidade foram atribuídas várias designações nem sempre coincidentes: dano ecológico puro; dano ecológico propriamente dito; danos causados ao ambiente; danos no ambiente. Assim, existe um dano ecológico quando um bem jurídico ecológico é perturbado, ou quando um determinado estado-dever de um componente do ambiente é alterado negativamente. É também sobre este tipo de danos que incide a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril”<sup>91</sup>.

Assim, anterior ao DL 147/2008, ter-se-ia apenas a conceituação de dano ambiental, conquanto só poder-se-ia perseguir a reparação de dano ao ambiente caso resultasse de uma ação lesiva de interesses individuais, em que o titular movesse ação inibitória contra o autor, ação esta que buscaria o fim à produção da emissão prejudicial para pessoas e bens naturais – saliente-se, quando esse reflexo nos bens naturais derivaria de lesão em direito do indivíduo.

Finalmente, “com a entrada em vigor do DL 147/2008, afirma-se a diferença entre dano pessoal/patrimonial e dano ecológico; clarifica-se a legitimidade para reclamar a sua reparação; fixa-se os critérios para reparação do dano; indica-se as formas de sua reparação”<sup>92</sup>.

---

<sup>91</sup> DECRETO-LEI N.º 147/2008, de 29 de julho de 2008. Disponível em:

<[www.apambiente.pt/\\_cms/view/page\\_doc.php?id=98](http://www.apambiente.pt/_cms/view/page_doc.php?id=98)>. Acesso em: 12 out 2014.

<sup>92</sup> GOMES, Carla Amado. **A responsabilidade Civil por dano ecológico**. Disponível em: <[http://huespedes.cica.es/gimadus/20/03\\_carla\\_amado\\_gomes.html](http://huespedes.cica.es/gimadus/20/03_carla_amado_gomes.html)>. Acesso em: 12 out 2014.

### 3.4 Latinoamérica e biodemocracia: as constituições da Bolívia e do Equador e seu enfoque no Bem Viver

Neste tópico, para falar da América Latina, serão consideradas as Constituições do Equador, datada de 2008, e da Bolívia, promulgada em 2009, posto serem modelos do chamado novo constitucionalismo latino-americano.

“O novo constitucionalismo na América do Sul vem sendo delineado no sentido de compreender os direitos fundamentais a partir da construção e reconstrução de consensos plurais, não hegemônicos, dialógicos, democráticos, diversos, não hierarquizados e não permanentes, na tentativa de superar a modernidade europeia”<sup>93</sup>.

Para que se compreenda melhor tais reformas, há que se entender que foi-se levado em consideração, em sua proposta, a plurinacionalidade encontrada nestas nações, o que expressa um constitucionalismo também plurinacional, além de comunitário e intercultural.

“O novo Constitucionalismo – Constitucionalismo de tipo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afrodescendentes) e dos Direitos ao patrimônio comum (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade)”<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> BARROSO, Daniela Recchioni. **As Políticas Públicas na área da saúde e o Estado Plurinacional: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos**. 2012. 116f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. p. 17-18.

<sup>94</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. **O “novo” Direito à água no constitucionalismo da América Latina**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012. P. 67.

Ponto em comum de ambas, necessário de se ressaltar, é que buscam tutelar os direitos de seus povos originários, os indígenas e camponeses. A unidade nacional é, então, preservada através do reconhecimento das diversidades. “Sendo assim, a cultura originária acaba por se tornar um elemento de identidade dos povos, um patrimônio a ser preservado. A cultura é tratada como patrimônio dos povos essenciais à identidade dos mesmos”<sup>95</sup>.

Com o destaque da plurinacionalidade e interculturalidade, Equador e Bolívia trouxeram inovações em seus dispositivos constitucionais, com elementos pelos quais é possível repensar o Direito e prever uma mudança de paradigma orientado para o bem viver de todos. Tal paradigma, adquirido através dos povos indígenas, refere a uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas existentes de vida. “Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente”<sup>96</sup>.

François Houtart destaca que:

“[...] as mudanças nos regimes políticos na América Latina foram também mudanças de cunho ideológico e emancipador, inclusive com a retomada de referências tradicionais. É o caso de referências como a “Pachamama”, o “Sumak Kawsay” (Equador) ou “Suma Qamaña” (Bolívia). Esses conceitos, nascidos nas culturas dos povos originários, foram adotados como forma de oposição à lógica hegemônica moderna que oprimia as camadas mais vulneráveis e principalmente os indígenas”<sup>97</sup>.

As expressões “Sumak Kawsay” e “Suma Qamaña” contêm definições muito similares, posto que ambas vêm requerer um reconhecimento social e retomar as concepções tradicionais de comunidade e equilíbrio entre homem e meio ambiente. Tem-se que ambos os conceitos podem ser tidos como contribuições relevantes dos

---

<sup>95</sup> BARROSO, Daniela Recchioni. Op. Cit. p. 57-58.

<sup>96</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. p. 56.

<sup>97</sup> HOUTART, François. **El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011. Disponível em: <<http://alainet.org/active/47004&lang=es>>. Acesso em: 12 set. 2014. Tradução livre.



povos originários à construção de uma nova realidade, nos termos de um chamado “Bem Viver”, no qual o conceito de tal bem viver implicaria em uma integração de harmonia entre sociedade e natureza, integração essa existente entre os povos latinoamericanos antes da colonização e que se vai procurar retomar com o novo constitucionalismo<sup>98</sup>. Assim, no novo constitucionalismo encontrado na América Latina, o indivíduo não é mais o único sujeito de direitos e obrigações.

As constituições que têm como fundamento o conceito de “Bem Viver” partem, então, de uma noção de cultura de vida baseada em tal filosofia. A destruição dos ecossistemas e o modelo econômico predatório passam a ser tratados como desafios a serem combatidos a partir dos preceitos constitucionais.

A Constituição do Equador, em seu artigo 14:

Art. 14 – Se reconhece o direito da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. Declara-se de interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção o dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados<sup>99</sup>.

Já a Constituição da Bolívia abraça o conceito em seus artigos 8, I e 306, I, a saber:

“Artigo 8.

I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama quilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não seja solto, não seja mentiroso, nem seja ladrão), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

[...]

---

<sup>98</sup> MOURA, Luiza Diamantino. **O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional.** Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fcde14913c766cf3>>. Acesso em: 12 set 2014.

<sup>99</sup> REPÚBLICA DEL ECUADOR. Constitución Política del Ecuador, 2008. Disponível em < <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf> >. Acesso em: 14 set. 2014. Tradução livre: “Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.”

Artigo 306.

I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o viver bem de todas as bolivianas e bolivianos”<sup>100</sup>.

Ideologicamente, o Viver Bem ou Bem Viver representa

“1.A reconstituição da identidade cultural da herança ancestral milenar; 2.A recuperação de conhecimentos e saberes antigos; 3. Uma política de soberania e dignidade nacional; 4. A abertura para novas relações de vida comunitária; 5. A recuperação do direito de relação com a Mãe Terra; 6. A substituição da acumulação ilimitada individual do capital pela recuperação integral do equilíbrio e harmonia com a natureza”<sup>101</sup>.

A Constituição Equatoriana ainda traz como inovação o Direito à Natureza e o Direito Humano à água. Neste sentido, a visão meramente econômica é superada, com a noção da água em harmonia com o meio ambiente transcendendo.

Na perspectiva da cosmovisão andina, o Estado equatoriano passa a assumir um papel estratégico, juntamente com os povos originários e cidadãos, na defesa do patrimônio natural, assim como na promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece “as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens, celebrando a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência.” Segundo Mamani, o princípio jurídico ordenador do Direito passa a ser a sabedoria ancestral, projetando um horizonte de “bem viver” centrado na preservação do meio ambiente em todas as suas dimensões.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> REPÚBLICA DEL BOLIVIA. Constitución Política del Estado, jan. 2009. Disponível em <[http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc\\_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado](http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado)>. Acesso em: 20 set. 2014. Tradução livre: “**Artículo 8.** I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida bue ), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). [...] **Artículo 306.** I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas la bolivianas y los bolivianos”.

<sup>101</sup> MAMANI *apud* WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. Op. Cit. p. 57.

<sup>102</sup> WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. Op. Cit. p. 58.

Portanto, o direito à água não é somente um direito do cidadão, mas um direito da própria “Pacha Mama”, integrada pelos seres vivos e pela natureza, não se restringindo a proteção ao ser humano, tratando-se, portanto, de um direito multidimensional.

Assim, os direitos da natureza propriamente ditos, ou da Pacha Mama (ou Pachamama), encontram guarida na Constituição do Equador em seu artigo 71:

Art. 71 – A natureza, ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais ou jurídicas, e a coletividade, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema<sup>103</sup>.

Nesse diapasão, sendo o direito à água intrínseco ao direito da natureza, pode-se dizer que se inaugura uma nova era de reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos.

“Trata-se do direito à sua própria existência fora da mediação humana, porque a terra não pertence ao gênero humano. A Mãe Terra tem direito a regenerar sua própria biocapacidade, quer dizer, a uma vida limpa (David Choquehuanca, 2010, 73); tem direito a guardiães e defensores (Esperanza Martínez 2010, 114-115). [...] Isso implica obrigações da parte dos seres humanos, únicos seres vivos capazes de destruir o equilíbrio do

---

<sup>103</sup> REPÚBLICA DEL ECUADOR. Constitución Política del Ecuador, 2008. Disponível em < <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf> >. Acesso em: 14 set. 2014. Tradução livre: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.”

ecossistema, de afetar a simbiose entre o homem e a natureza e, inclusive, de alterar o clima. São obrigações de respeito e reparação da Mãe Terra”<sup>104</sup>.

No tocante à Constituição Boliviana sobre o mesmo tema:

“A Constituição da Bolívia não introduziu especificamente a noção de direitos de Natureza como fez o Equador, mas na medida em que afirma o vínculo com os saberes e tradições indígenas e assegura como princípios norteadores da Constituição o viver bem, a vida harmoniosa e a terra sem mal. Tanto é assim que assegurar a harmonia com a natureza é colocada como pressuposto da ação do Estado para a condução da economia plural boliviana (artigo 311, II, 3), para a negociação e ratificação de tratados internacionais (artigo 255, II, 7), e mesmo para a utilização dos territórios indígenas pelos povos originários (artigo 403, I)”<sup>105</sup>.

Entretanto, em um adendo à Constituição da Bolívia, ainda, em 2012 foi promulgada a chamada Lei da Mãe Terra, uma vez que, sem natureza, não há vida. Por essa nova legislação, garante-se a proteção da Mãe Terra, bem como recupera e fortalece os saberes locais e conhecimentos ancestrais.

De acordo com Elaine Tavares:

“O capítulo I trata dos objetivos e princípios. [...]. O capítulo II dá conta da definição e do caráter da Mãe Terra. Estabelece que ela é um sistema vivente dinâmico formado pela comunidade invisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos inter-relacionados, interdependentes e complementares que compartilhar um destino comum. Define ainda que os sistemas de vida são as plantas, animais, micro organismos e outros seres

---

<sup>104</sup> HOUTART, François. Op. Cit. p. 10. Tradução livre: “Se trata del derecho a su propia existencia fuera de la mediación humana, porque la tierra no pertenece al género humano. La Madre Tierra tiene derecho a regenerar su propia biocapacidad, es decir a una vida limpia (David Choquehuanca, 2010, 73); tiene derecho a guardianes y defensores (Esperanza Martínez, 2010, 114-115). [...] Eso implica obligaciones de parte de los seres humanos, únicos seres vivos capaces de destruir los equilibrios del ecosistema, de afectar la simbiosis entre el hombre y la naturaleza e inclusive de alterar el clima. Son obligaciones de respecto y de reparación de la Madre Tierra”.

<sup>105</sup> MOURA, Luiza Diamantino. Op. Cit.

onde inter atuam comunidades humanas com suas práticas produtivas e culturais com suas respectivas cosmovisões de nações, indígenas e afrodescendentes. Como caráter jurídico a Mãe Terra aparece como sujeito coletivo de interesse público e a população boliviana tem o dever de zelar pelos seus direitos.

No Capítulo III estão listados os direitos garantidos à Terra: o direito à vida, com a manutenção do seu sistema e dos processos naturais; o direitos à diversidade garantindo que nada seja alterado geneticamente ou modificado de maneira artificial; o direito à água, garantindo a preservação, a quantidade e a qualidade; direito ao ar limpo, ao equilíbrio, à restauração e a viver livre de contaminação. Aqui, nesse capítulo define-se claramente a proibição aos transgênicos e o combate à mineração que tanta destruição ambiental vem causando na América Latina.

O capítulo IV estabelece as obrigações do Estado e da sociedade e ali estão definidas a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para a proteção da natureza, para o consumo equilibrado, contra a mercantilização, pela soberania energética, pelo desenvolvimento de energia limpa. Também estabelece os deveres das pessoas no cuidado com a terra, na promoção da harmonia, na participação da construção das políticas, nas práticas e hábitos que se harmonizem com a proteção, na denúncia de tudo que atentar contra os direitos da terra. Finalmente, o artigo final (10) cria a Defensoria da Mãe Terra que tem por missão velar a vigiar pelo cumprimento da lei<sup>106</sup>.

Todas essas mudanças inseridas em regimes democráticos e visando a proteção maior da vida, podem, então, elevar tais regimes ao que seria chamado de biodemocracia, que teria seu fundamento na inclusão e na diversidade, tomando-se decisões com base nos acontecimentos locais e globais, em equilíbrio entre direitos e

---

<sup>106</sup> TAVARES, Elaine. **A Lei da Mãe Terra: um novo momento da luta na Bolívia**. Disponível em <<http://www.brasildefato.com.br/node/11973>>. Acesso em: 14 set. 2014.

responsabilidades, respeitando-se, ainda, as diferentes culturas locais e com o devido cuidado ao bioma.

Assim, a manifestação das práticas e da cultura tradicionais, em consonância com os preceitos do Viver Bem acabam por representar entendimento que se afasta da lógica antropocêntrica, aproximando-se da percepção da existência de um direito da Natureza, posto o Viver Bem (ou Bem Viver) ser uma concepção fora de tal lógica antropocêntrica do homem como sujeito, partindo para uma perspectiva em que a própria natureza é vista como sujeito de direitos.

#### **4. Afinal, o Direito é do ambiente ou do homem?**

Diante dos argumentos já apresentados, podemos nos indagar: afinal, o Direito, chamado pelos juristas de Direito do Ambiente, seria propriamente deles ou seria Direito ao Ambiente e do Homem?

Parece uma pequena discussão de semântica, porém é crucial para a visão que se impõe à matéria. Quando se fala em Direito do Ambiente (no presente trabalho sempre pensado no âmbito internacional, adentrando-se nos Estados o mínimo possível) dever-se-ia, portanto, falar que o direito à vida de modo global tem que ser salvaguardado, preservado, protegido. Porém, quando se busca tal proteção nos textos e doutrinas sobre o tema, desemboca-se em efetivo Direito ao Ambiente, no qual o homem, mais uma vez, se mostra como protagonista de mais um viés de direitos protetivos.

Entretanto, como a própria matéria deixa margem de interpretação, o presente trabalho continuará sua busca à interpretação do Direito como sendo do próprio Meio Ambiente, o que se fará melhor explanado nos tópicos que seguem.

##### **4.1 A efetiva proteção do direito do ambiente como direito humano: é possível?**

Muito se falou acerca da existência do direito ambiental internacional e do direito aos direitos humanos internacionais. Mas seria possível considerar-se o direito humano ambiental?

Na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Consoante Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas<sup>107</sup>. Entretanto, deve-se ter em mente que os direitos humanos têm um sentido: lutar pelos direitos que são efetivamente essenciais – ora, em se considerando todo o direito atinente ao homem inserto no rol dos direitos humanos, perde-se o seu sentido maior, que é a luta para sua proteção urgente e fundamental, afinal os direitos humanos não são direitos artificiais: nascem da violação de direitos, como já dito, essenciais.

Argumenta-se, contudo, que o direito ao meio ambiente saudável seria nada menos que a base para a dignidade da vida humana – desta forma, considerado, portanto, essencial, fundamental. Entretanto, pode-se considerar que o meio

---

<sup>107</sup> BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 32.

ambiente, por sua grandeza e óbvia relevância, merece tratamento especial e voltado tão somente a si.

Assim, mais à frente, abordar-se-á, em linhas gerais, a posição dos que defendem a inserção da defesa dos direitos ao meio ambiente nos direitos humanos, e a posição que acredita em uma defesa autônoma de tais direitos ambientais.

#### **4.1.1 - Posição defensora do direito ao meio ambiente inserto no rol dos direitos humanos**

Existe um inafastável ponto de ligação nos instrumentos de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente: os instrumentos internacionais de direitos humanos sempre ressaltam a necessidade de se proteger o meio ambiente para se garantir a continuidade da vida no planeta. Da mesma forma, a proteção dos direitos humanos também é objeto do Direito Ambiental Internacional, pois, à medida que os instrumentos de direito ambiental têm por objetivo proteger o meio ambiente, estão, simultaneamente, protegendo os seres humanos e a humanidade. Estabelece-se, assim, um contínuo movimento: da proteção do meio ambiente resulta a proteção dos direitos humanos e vice-versa.

A proteção internacional do meio ambiente não é apenas uma necessidade de manutenção das áreas exploradas pelo homem, mas uma forma de se buscar alcançar a proteção dos próprios direitos intrínsecos do ser humano. Sendo assim, sem a garantia de uma proteção do meio ambiente não há que se falar em promoção da liberdade, da justiça e da paz no mundo, objetivos estes da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, inclusive, sem tal proteção há de criar riscos ao bem maior do ser humano, ou seja, o próprio direito à vida, afinal, como há de se falar na fruição de tais garantias se não há sequer um ambiente saudável para que o ser humano viva<sup>108</sup>.

Ainda, nos dizeres de Edson Carvalho:

“sem um ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos,

---

<sup>108</sup> CARVALHO, Edson Ferreira. op. cit., p. 163.



acarretam graves problemas saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis”.<sup>109</sup>

Por outro lado, o entendimento mais aceito pelos doutrinadores e pela sociedade, atualmente, é que tal princípio já existe e, inclusive, é extremamente necessário à própria vida humana, isso porque não há formas de imaginar a proteção da pessoa humana sem que exista um meio ambiente sadio e que propicie o bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos.<sup>110</sup>

Dentre exemplos internacionais em busca da manutenção do meio ambiente, em virtude do mesmo fazer parte da cadeia dos direitos humanos, é possível vislumbrar o já citado artigo 12, do Protocolo de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, entendido como o primeiro exemplo de menção de meio ambiente como direito humano, que defendeu a obrigação de os Estados-partes buscarem a adoção de medidas para a melhoria de todos os aspectos do ambiente e da higiene industrial para se alcançar o melhor estado de saúde física e mental; e artigo 24, da Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>111</sup>, que é o tratado de direitos humanos da ONU que busca fazer referência a aspectos da proteção ambiental com o direito a saúde.

Como já citado, apesar de a Assembléia Geral da ONU não ter reconhecido ainda expressamente a existência do direito humano ao meio ambiente, alguns órgãos das Nações Unidas têm enfatizado a relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Saliente-se, nesse ínterim, A resolução n.º 543, de 1973, denominada de CARTA DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, a qual declarou solenemente a adoção dos princípios estabelecidos na Carta de Proteção do Consumidor, a *International Organization Consumers Union* – IOCU – e a própria Organização das Nações Unidas estabeleceu um rol do que seriam os direitos básicos que deveriam ser atribuídos ao consumidor, dentre eles o direito a um meio ambiente saudável através da defesa do equilíbrio ecológico para melhorar a qualidade de vida agora e preservá-la para o futuro<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> CARVALHO, Edson Ferreira. op. cit., p. 145.

<sup>110</sup> GUERRA, S. C.. **Direito internacional ambiental**. (F. B. A., Ed.) Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

<sup>111</sup> CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989.

<sup>112</sup> JENICHEN FILHO, Artur. **Os direitos do consumidor e a Constituição da República Portuguesa: aspectos destacados**. REVISTA DA ESMESC, v.13, n. 19, 2006. P. 141-162.

Podemos citar ainda, dentre movimentos que ocorreram no sentido de uma humanização do meio ambiente, a II Reunião do Grupo de Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em março de 1991, onde alertou-se sobre a importância do reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento como um direito humano; e o Seminário Interamericano sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, em Março de 1992, que contou com a participação de diversos especialistas, de diferentes países e instituições, onde chegou-se à conclusão da existência de uma relação íntima entre o “desenvolvimento e meio ambiente, desenvolvimento e direitos humanos e meio ambiente e direitos humanos”<sup>113</sup>.

Ressalte-se a Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, que, como já dito, traz à baila também a expressão “desenvolvimento sustentável”. Finalmente, no tocante à existência de uma proteção mais concreta, cite-se o Seminário Internacional de Especialistas em Direito Ambiental, promovido em fevereiro de 1999, que resultou na Declaração de Viscaia sobre o Direito ao Meio Ambiente, realizado pela Unesco e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, na qual ficou estabelecido, em seu art. 1º, que:

“toda pessoa tem o direito, individualmente ou em associação com outros, de desfrutar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o qual pode ser exercitado perante instituições públicas e entidades privadas, qualquer que seja seu status nos Direitos Internacional e Nacional”<sup>114</sup>.

Interessante ressaltar algumas inovações pontuais neste sentido. O Parlamento da Catalunha, comunidade autônoma espanhola, em 19 de maio de 1999, aprovou por unanimidade a Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Com esta ratificação, o Parlamento da Catalunha é pioneiro em reconhecer o direito humano a um meio ambiente<sup>115</sup>. Ainda, a advertência contida no relatório da Comissão sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, de 1990, intitulado “Nossa Própria Agenda”, face à realidade regional, expressa, de forma clara, a interdependência entre direitos humanos e meio ambiente: “Enfrentar a pobreza crítica

---

<sup>113</sup> GUERRA, S. C.. op. cit. P.89-90.

<sup>114</sup> DECLARAÇÃO DE VISCAIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE. ONU, Bilbao-Espanha, fevereiro de 1999.

<sup>115</sup> SCHWENK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

que afeta a maioria da população constitui no presente a prioridade máxima para elevar a qualidade de vida. Não se poderá falar de melhoria da qualidade ambiental enquanto uma proporção elevada de nossa população continuar vivendo em condições de extrema pobreza”. Atente-se à semelhança ao disposto no Relatório Burdttland, abordado mais à frente no presente estudo.

Ainda sobre o entendimento de que a proteção o meio ambiente está intimamente relacionada à proteção dos direitos humanos, é importante frisar o pensamento que

“a vida humana não deve ser pensada apenas na existência presente, mas também nas gerações que virão sucessivamente. Isso porque o meio ambiente é um bem que vem do passado, passando pelo presente e havendo de permanecer para as demais gerações, por causa disso, em sua proteção, não basta que haja a preocupação apenas por um período de tempo com o meio ambiente, mas se deve buscar, da melhor forma possível, resguardar os interesses das gerações futuras”<sup>116</sup>.

Pode-se citar Melissa Chaconi Rodrigues:

“A proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente tornaram-se grandes prioridades da agenda internacional contemporânea. E requerem do direito internacional público soluções aos problemas globais que apresentam, além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos”<sup>117</sup>.

Defende-se, ainda, o ponto de vista de que o direito do ambiente como elemento essencial, garante o acesso aos direitos humanos, a saber:

“Assim, quando o direito ao ambiente é usado como uma carta na manga o efeito é demandar uma resposta em vez de silêncio e uma resposta que tem de ser formulada de modo a levar em

---

<sup>116</sup> BARREIRA, P.A. **Direito Ambiental.** Disponível em: <[http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=estocolmo%20%22soft%20law%22&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2Fdireito.galvani.org%2Fapostilas%2Foutros\\_Direito%2Fapostila%2520-%2520direito%2520ambiental%2520-%2520p%25C3%25A9ricles%2520antunes%2520](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=estocolmo%20%22soft%20law%22&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2Fdireito.galvani.org%2Fapostilas%2Foutros_Direito%2Fapostila%2520-%2520direito%2520ambiental%2520-%2520p%25C3%25A9ricles%2520antunes%2520)>. Acesso em: 08 jul. 2012.

<sup>117</sup> RODRIGUES, Melissa Chaconi. Op. Cit., p. 26.

conta o conteúdo do direito. Em termos práticos, o direito ao ambiente possibilita aos indivíduos e à comunidade os recursos jurídicos e procedimentos através dos quais eles podem buscar reparações quando seus governantes não providenciam tais foros jurídicos ou não lhes dão acesso. O direito ao ambiente pode servir, dessa forma, como a última rede de segurança ou tábua de salvação para as legítimas reclamações que passam pelas fendas dos Direitos Público e Privado. Além disso, o reconhecimento do direito ao ambiente pode resultar no aumento do ativismo político em nível popular, elemento essencial para o efetivo cumprimento dos direitos humanos”<sup>118</sup>.

Interessante trazer a posição de Vasco Pereira da Silva, que defende o que ele chama de “antropocentrismo ecológico”. Para explicar sua posição, constrói seu pensamento partindo da ideia de que, “sendo o Direito uma realidade humana, reguladora de relações entre as pessoas, não devem ser confundidos os domínios dos direitos individuais com os da tutela jurídica objetiva”<sup>119</sup>. Prosseguindo, diz que a via mais adequada para a protecção jurídica individual, partindo dos direitos fundamentais, e considerando que as normas reguladoras do ambiente se destinam também à protecção dos interesses dos particulares, que desta forma são titulares de direitos subjectivos públicos<sup>120</sup>.

Assim:

“Só a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais”<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> MORAES, Roberto. **O Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos âmbitos internacional e nacional.** Disponível em: <[http://profmoraes.files.wordpress.com/2012/02/direito\\_humano\\_meio\\_ambiente.pdf](http://profmoraes.files.wordpress.com/2012/02/direito_humano_meio_ambiente.pdf)>. Acesso em: 08 jul 2012.

<sup>119</sup> SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito – lições de Direito do Ambiente.** Lisboa: Almedina. 1 ed. 2 reimp., 2002, p. 25-35.

<sup>120</sup> SILVA, Vasco Pereira da. op. cit. P. 25-35.

<sup>121</sup> SILVA, Vasco Pereira da. op. cit. P. 25-35.

Defende o autor que seu antropocentrismo ecológico rejeita qualquer visão meramente instrumentalizadora, economicista ou utilitária da Natureza, ao considerar não apenas que o ambiente deve ser tutelado pelo Direito, como também que tal preservação é uma condição da realização da dignidade humana. Para finalizar o tópico ainda com as ideias de Vasco Pereira da Silva, *in verbis*:

“Se é certo que a Natureza tem de ser protegida também em função dela mesma, como um valor em si, isso não deve significar nem a “personalização jurídica” das realidades naturais, nem a pseudo-atribuição de “direitos subjetivos” à Natureza”<sup>122</sup>.

Nesta linha, impende ressaltar, também, os dizeres de Cançado Trindade, segundo o qual “De certo modo, a preocupação com a proteção dos direitos humanos é subjacente aos instrumentos de direito ambiental na medida em que estes últimos visa a proteção do meio ambiente, que, em última análise, beneficiará os seres humanos e a humanidade”<sup>123</sup>.

#### **4.1.2 - Posição que defende a autonomia do direito ao meio ambiente dos direitos humanos**

A principal crítica da inclusão das preocupações ambientais no rol de interpretação dos direitos humanos existentes reside na visão eminentemente antropocêntrica destes, o que não garantiria a proteção do ambiente de danos que aparentemente não causassem riscos diretos à vida ou à saúde humana. Sob essa ótica, a proteção ambiental seria garantida tão somente nos casos em que os impactos ambientais envolvessem perigo direto de perda iminente da vida ou saúde humana. No entanto, não se pode descartar que os impactos ambientais têm seu próprio ritmo e tempo, podendo apresentar efeitos a médio e longo prazos, portanto vindo a afetar as chamadas gerações futuras e, ainda, impactos ambientais podem atingir tão somente a natureza e as outras vidas que a fazem.

No tocante ao lapso temporal, nos dizeres de Edson Ferreira de Carvalho:

---

<sup>122</sup> SILVA, Vasco Pereira da. op. cit. P. 25-35.

<sup>123</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 117.

“Acrescenta-se a essa dimensão temporal, a dificuldade de ordem prática para indivíduos e comunidades provarem que seus direitos a vida ou a saúde foram violados ou ameaçados por determinado impacto ambiental. Assim, dada a incerteza científica envolvendo questões ambientais, a interpretação expansiva desses direitos poderia acrescentar muito pouco à proteção, prevenção e resolução dos problemas ambientais”<sup>124</sup>.

Diz o autor que o conflito estrutural das ciências dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional se configura na formulação de suas dimensões. A perspectiva dos direitos humanos é unidimensional, com enfoque na promoção da dignidade humana, enquanto a ambiental é multidimensional, envolvendo todas as esferas do ambiente e suas interações, com vista a proteger o equilíbrio ecológico da Terra<sup>125</sup>.

Ainda, não se pode fechar os olhos para o fato de que a degradação ambiental é resultante de uma variedade complexa de problemas globais interconectados, muitos deles oriundos de atividades produtivas legais, que trazem conforto e comodidade à parcela significativa da sociedades, em quase todos os Estados.

De acordo com Richard Desgane:

“Numa perspectiva mais limitada, as obrigações positivas do Estado, no caso da abordagem do ambiente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, abrangeriam a abstenção e prevenção de ações e atividades que possam pôr em risco a saúde, a vida e o bem-estar humano. Mesmo nessa visão, seria necessário determinar os riscos de certas atividades à saúde e à vida, bem como as medidas preventivas ou protetivas compatíveis com a magnitude do risco envolvido. A ameaça à vida deveria então alcançar certo nível de certeza para se tomar as medidas cabíveis, todavia, devido à inerente certeza de certas

---

<sup>124</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. op. cit., p. 313.

<sup>125</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. op. cit., p. 313.

tecnologias e processos, seria pouco provável determinar, com razoável confiabilidade, tal nível”<sup>126</sup>.

Continuando com a visão do mesmo autor, leciona este que a amplitude da proteção ambiental que pode ser alcançada, por via jurídica, tendo como base direitos humanos, é limitada, já que o dano ambiental não seria causa *de per se* para ação, devendo estar conectado com determinado direito humano protegido. Mesmo os direitos humanos e a proteção ambiental partilharem objetivos comuns, nem toda questão ambiental pode ser formulada conquanto a ocorrência de violações de direitos humanos<sup>127</sup>.

À guisa de exemplo, pode-se trazer à baila o famoso caso *López Ostra versus Espanha*<sup>128</sup>, em que houve condenação pelo reconhecimento de que impactos ambientais graves podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privar-lhe o desfrute de seu domicílio. Entretanto, na opinião novamente de Richard Desgane:

“Em que pese o otimismo despertado, o caso *López Ostra versus Espanha* mostra que a natureza litigante na esfera dos direitos humanos restringe a oportunidade de usá-la como meio para melhorar a qualidade ambiental. Observa-se que a proteção ambiental, nesse contexto, é limitada pela tendência individualista do sistema de proteção europeu, que resulta da abordagem individual dos direitos protegidos e da exigência relativa à legitimidade para apresentar petição. No Sistema Europeu de Direitos Humanos, somente a vítima possui legitimidade para peticionar à Corte. Embora o conceito de vítima potencial tenha abrandado essa exigência, há que se provar a conexão direta entre o dano ambiental e a violação do direito protegido do requerente. A defesa de interesses coletivos por indivíduos é algo ainda não admitido por esse sistema”<sup>129</sup>.

Saliente-se a posição de Dinah Shelton no tocante aos Direitos Humanos e o meio ambiente:

---

<sup>126</sup> DESGANE, Richard. Interating envirnmental values into the european convention on human rights. **American Journal of International Law**, v. 89, 1995. Tradução livre.

<sup>127</sup> DESGANE, Richard. op. cit.

<sup>128</sup> *López-Ostra v. España*. ECHR (1994) Series A, n. 303C.

<sup>129</sup> DESGANE, Richard. op. cit.

“Praticamente, quase todas as Instituições de Direitos Humanos, de âmbito universal e regional, tiveram a oportunidade de se pronunciar em casos envolvendo a relação entre degradação ambiental e direitos humanos. **Nenhuma das petições se baseou no direito humano ao ambiente saudável, mas no direito à vida, à saúde, à informação, de propriedade, à vida familiar e à privacidade.** Subjacentes a essas reclamações estavam presentes questões de poluição, desflorestamento e outros tipos de danos ambientais. **A escassa jurisprudência sobre a questão pouco contribuiu para esclarecer se o reconhecimento do direito humano ao ambiente seguro ou saudável acrescentaria algo à proteção jurídica ambiental existente e aos valores internacionais consagrados pelo Direito Ambiental Internacional e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**”<sup>130</sup>. (grifos nossos)

No que concerne ao direito eminentemente processual, pode-se, em breves linhas, utilizar-se da teoria formulada por Douglas-Scott sobre a possibilidade de uma entidade ser sujeito de direito, pela concepção da ideia de direitos como interesses protegidos. Assim, “Ao invés de se conferir essa capacidade somente a quem tem autonomia moral, seriam conferidos a quem possui interesse protegido pela ordem jurídica, geralmente pela imposição de um dever a outra pessoa ou outras pessoas”<sup>131</sup>.

De forma interpretativa, dir-se-ia que todo ser que existe, ou todo ser que faz parte de um ecossistema deveria ter o seu direito à vida e/ou existência tutelados, de forma a garanti o equilíbrio ecossistemático – que interessa tanto ao homem quanto aos demais integrantes do meio ambiente em geral. Nesse sentido, nada obstaría que, em sendo o homem consciente desta necessidade protetiva, nada impediria a criação (ou mesmo habilitação, por exemplo, de ONG’s protetoras de serem impossibilitados de própria voz ativa) como representantes legais dos que não podem discutir e proteger o seu próprio direito à vida.

---

<sup>130</sup> SHELTON, Dinah. Environmental rights in multilateral treaties adopted between 1991 and 2001. *Environ. Policy Law*. V. 32, p. 70-78, 2002.

<sup>131</sup> DOUGLAS-SCOTT Sionaidh. Environmental rights: taking the environment seriously. *In: GEARTY, Conor; TOMKINS, Adam (Eds.) Understanding human rights*. New York: Mansell Publishing Limited. 1996. P. 423-451.



Em suma, o direito do meio ambiente é direito difuso, exigindo o esforço coordenado de todos os atores sociais na sua proteção. A busca pela proteção ambiental torna-se limitada quando comprimida sob uma perspectiva individualista – apenas do ponto de vista do direito como humano –, não sendo esta eficaz o suficiente, atrapalhando, portanto, a ampla e efetiva proteção que merece e precisa o meio ambiente como um todo.

#### **4.2 – Afinal, como dar voz a entidade que não seja humana?**

De acordo com a linha defensora do direito do ambiente inserto no rol dos direitos humanos, um problema que enfrentam os que pensam o contrário é conceituar a natureza como sujeito de direito ou, ainda, conceder-lhe personalidade jurídica.

Diante do desafio, interessante resgatar o pensamento já exposto de Ch. Stone sobre tal conceituação, quando citou várias categorias de chamados sujeitos do não direito e, ainda, elencou sujeitos de direito incapazes de agirem juridicamente por si próprios, como as sociedades comerciais, as associações e as coletividades públicas. Mais além, pode-se conceituar ainda a proteção ao nascituro, à criança, ao deficiente intelectual. Ora, não é porque o ser não exprime sua vontade que não tem direito de proteção à vida, e isso resta claro no ordenamento jurídico internacional e dos Estados.

No entanto, os defensores da preservação ambiental encontram suas raízes arraigadas nos direitos humanos. Assim se percebe, por exemplo, nos dizeres de Cançado Trindade, quando preceitua que “É preciso que se dê mais atenção à questão da relação entre a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental<sup>132</sup>”.

A proteção do ser humano e a proteção ambiental são tratados em campos separados. No entanto, embora isto já aconteça, entende o autor supramencionado que sua correlação é necessária e um dos principais desafios da realidade:

“Na mesma linha de pensamento, assinalou-se, na II Reunião do referido Grupo de Consultores Jurídicos do PNUMA (Genebra, março de 1991), a importância do reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio e do direito ao desenvolvimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano para a

---

<sup>132</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 24.

consideração de problemas de condições de vida como a erradicação da pobreza, as pressões demográficas, a saúde, a educação, a nutrição, a moradia e a urbanização<sup>133</sup>”.

Contextualizando a necessidade de proteção ao meio ambiente, surgiu então, como mencionado anteriormente, a figura das gerações futuras: ora, se está-se buscando proteger o hoje, deve ser, portanto, para o ser humano do amanhã. Assim, novamente o direito do meio ambiente confundiu-se com o direito humano.

Nesse diapasão, busca-se, neste tópico do presente trabalho, expor as gerações futuras como sujeito de direito protegido, com a proteção da natureza como consequência – sujeito este, por óbvio, incapaz de agir por si próprio –, além das figuras do *ombudsman* e das Organizações Não Governamentais como representantes legais do meio ambiente e, ainda, a necessidade de inserção de princípio fundamentado apenas no direito do meio ambiente *de per se* no cenário internacional, para melhor satisfação das necessidades da natureza.

#### **4.2.1 – A preocupação com o meio ambiente desemboca nas gerações futuras**

Quando se fala em proteção jurídica das futuras gerações, deve ser questionado sobre que gerações se está a tratar: se apenas de seres humanos ou futuras gerações de seres vivos num sentido mais amplo ou holístico.

Talvez fosse o caso de se considerar a natureza no seu sentido mais amplo, como bem jurídico e objeto de imputação também no que se refere à proteção futura. O fato é que, seguindo o tradicional antropocentrismo, já discutido, sempre houve a crença generalizada de que “o mundo fora criado para o bem do homem e as outras espécies deviam se subordinar a seus desejos e necessidades<sup>134</sup>”. Ou seja, em outras palavras, a superioridade e o predomínio da espécie humana em relação às demais é algo manifesto e inquestionável.

Nesse sentido, Thomas refere que a teoria cartesiana foi a solução para o domínio ilimitado do homem sobre o restante da natureza:

---

<sup>133</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. Cit., p. 26.

<sup>134</sup> THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 21.

“A visão alternativa deixava espaço para a culpa do homem, ao reconhecer que os animais podiam sofrer e efetivamente sofriam; e suscitava dúvidas sobre os motivos de um Deus capaz de permitir que os bichos sofressem misérias não merecidas em tal escala. O cartesianismo, ao contrário, absolvía Deus da acusação de causar injusta dor às bestas inocentes, ao permitir que os homens as maltratassem; também justificava o predomínio do homem, ao libertá-lo, como Descartes afirmava de “qualquer suspeita de crime, por mais frequentemente que pudesse comer ou matar animais<sup>135</sup>”.

Filósofos seguidores de Descartes foram ainda mais além que o mestre na tentativa de legitimar racionalmente a forma como os homens tratavam os animais. De acordo Thomas, chegou-se mesmo a afirmar que os animais não sentiam dor, pois “o gemido de um cão que apanha não constitui prova do sofrimento animal, assim como o som de um órgão não atesta que o instrumento sente dor quando tocado<sup>136</sup>”.

No entanto, não é preciso ser um teórico especialista no assunto para perceber a irracionalidade dessa lógica. Lendo o romance de 1982, *A insustentável leveza do ser*, é possível identificar trechos atentos do autor aos consensos tão tradicionais quanto perversos em torno da superioridade humana fundada no divino e, portanto, imutável:

“No começo do Gênesis, está escrito que Deus criou o homem para que ele reine sobre os pássaros, os peixes e os animais. É claro, o Gênesis foi escrito por um homem e não por um cavalo. Nada nos garante que Deus quisesse realmente que o homem reinasse sobre as outras criaturas. É mais provável que o homem tenha inventado Deus para santificar o poder que usurpou sobre a vaca e o cavalo. O direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo fraterno, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque nós é que estamos no topo da hierarquia. Mas bastaria que um terceiro se intrometesse no jogo, por exemplo, um visitante vindo de um outro planeta a

---

<sup>135</sup> THOMAS, Keith. Op. Cit. p. 41.

<sup>136</sup> THOMAS, Keith. Op. Cit. p. 40.

quem Deus tivesse dito: “Tu reinarás sobre as criaturas de todas as outras estrelas”, para que toda a evidência do Gênesis fosse posta em dúvida. O homem atrelado a uma carroça por um marciano, eventualmente grelhado no espeto por um habitante da Via Láctea, talvez se lembrasse da costeleta de vitela que tinha o hábito de cortar em seu prato e pediria (tarde demais) desculpas à vaca<sup>137</sup>.”

As justificativas para a manutenção do antropocentrismo são de diversas ordens e podem ser observadas inclusive nas normas e nos discursos jurídicos, como por exemplo, em relação à objetificação dos animais (binômio sujeito/objeto), a racionalidade humana como fundante do sujeito de direito capaz e autônomo e o princípio da dignidade (exclusivamente) humana como a legitimação máxima e incontestável das normas jurídicas em detrimento de uma possível dignidade de outras formas de vida.

De todo modo, em que pese essa discussão, o fato é que o conceito de gerações futuras segue a linha antropocêntrica, sendo a geração futura “que interessa” a geração de seres humanos. No Brasil percebe-se a importância da questão ecológica no debate jurídico na Constituição Federal, em seu artigo 225, pelo seguinte dispositivo:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>138</sup>”.

Nesse mesmo viés, surge a chamada teoria da equidade intergeracional, outrora mencionada. Em um breve conceito, seria esta teoria um corolário da igualdade entre as gerações passadas, as presentes e as que nos sucederão; esta equidade contém dois componentes: aquele que diz respeito à justa utilização dos recursos naturais pelas gerações passadas, presentes e futuras e o que tange à responsabilidade da preservação

---

<sup>137</sup> KUNDERA, Milan. A insustentável leveza do ser. Trad. Tereza Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 279/280.

<sup>138</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Op. Cit.

de tais recursos, disponíveis a todos as gerações, pois nenhuma geração está acima das outras<sup>139</sup>.

A equidade intergeracional parte da premissa de que o desenvolvimento ambientalmente sustentável só é possível, nas lições de Edith Brown Weiss, se a Terra e seus recursos forem vistos não apenas como oportunidade de investimentos, mas como verdadeiro patrimônio ambiental, que foi legado à presente geração pelos seus ancestrais, para ser usufruído e passado adiante à próxima geração. Assim, a igualdade entre as gerações (relativa a acesso aos recursos naturais) estabelece que cada geração passe o legado ambiental em condições não inferiores às recebidas, resguardando, assim, a equidade de acesso aos recursos e benefícios<sup>140</sup>.

Assim, pode-se dizer que sujeitos de direito sequer concebidos, pela equidade intergeracional, já estão sob a tutela do direito ambiental, tendo ainda a geração presente obrigação jurídica de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem haver o comprometimento de tais futuras gerações. A importância desse princípio, da equidade intergeracional, consiste exatamente na configuração de uma nova estruturação das bases temporais da teoria jurídica, necessária à implementação e efetivação dos “novos direitos” mediante a formação de vínculos e controle do futuro pelo direito ambiental.

No entanto, não se pode olvidar que o conceito das gerações, no direito internacional do ambiente, em certos momentos ultrapassa a visão antropocêntrica até agora elencada (do homem para o homem), como, por exemplo, a Carta da Terra. Tal Carta, em que pese não ter força cogente, é considerada um importante documento com diretrizes sobre os deveres da geração do presente para com a geração do futuro. Interessante notar, conforme Bosselmann:

“É significativo que, no plano internacional, tanto os direitos humanos quanto o direito ambiental tenham sua origem não no direito dos tratados, mas em conferências internacionais e documentos de soft Law. Já que seus assuntos respectivos estão enraizados mais em preocupações fundamentais da humanidade

---

<sup>139</sup> BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 6, Nº 19, P. 210-236, ABR./JUN. 2012 . p. 215.

<sup>140</sup> WEISS, Edith Brown. **Intergeneration equity**: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (Ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tóquio: United Nations University Press, 1992. p. 395-397.

do que em interesses negociados dos Estados, eles têm em comum um certo grau de partidarismo que não se ajusta com facilidade à soberania do Estado<sup>141</sup>”.

Assim, a Carta da Terra, em que pese ainda não ser instrumento de *soft Law*, traz a concepção de “Mãe Terra”, já adotada pela ONU. Seu texto, apesar de também tratar de direito das pessoas, traz forte veio de proteção da natureza como direito desta, conforme se vê em seus princípios:

“1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

[...]

b. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais, vem o dever de prevenir os danos ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas.

[...]

5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial atenção à diversidade biológica e aos processos naturais que sustentam a vida.

a. Adotar, em todos os níveis, planos e regulamentações de desenvolvimento sustentável que façam com que a conservação e a reabilitação ambiental sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento<sup>142</sup>.”

Consoante Niklas Luhmann, o futuro torna-se a grande desculpa para todos os efeitos colaterais da nova formatação da sociedade industrial, a grande justificativa para aplicar o direito que a própria sociedade produz de acordo com cálculos de interesse, e cada vez mais como uma reação aos problemas criados por essa mesma sociedade,

---

<sup>141</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77.

<sup>142</sup> CARTA DA TERRA. Disponível em: <<http://www.cartadaterra.org/prt/text.html>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

como é o caso específico dos danos e riscos ambientais<sup>143</sup>. O paradoxo fundamental do direito ambiental consiste em sua principal função: antecipar-se aos danos futuros.

De volta às gerações futuras de seres humanos, insta ressaltar o documento surgido da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da ONU, mencionado a seguir.

#### ***4.2.1.1 – Instituição proativa de defesa da natureza dentro da ONU: A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento***

A ONU, Organização das Nações Unidas, sendo uma organização internacional com foco na cooperação em matérias de segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos, paz mundial, dentre outros que se alçarem necessários no direito internacional, não poderia deixar de dar sua contribuição ao direito internacional do ambiente. Em seu sítio eletrônico, explica a época em que os pensamentos voltaram-se para a questão ambiental, a saber:

“Em 1969, a primeira foto da Terra vista do espaço tocou o coração da humanidade com a sua beleza e simplicidade. Ver pela primeira vez este “grande mar azul” em uma imensa galáxia chamou a atenção de muitos para o fato de que vivemos em uma única Terra – um ecossistema frágil e interdependente. E a responsabilidade de proteger a saúde e o bem-estar desse ecossistema começou a surgir na consciência coletiva do mundo”<sup>144</sup>.

Após os primeiros e diversos documentos neste sentido, em 1983 foi a médica Gro Harlem Brundtland convidada pelo então Secretário-Geral da ONU para estabelecer e presidir a que se chamaria Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório – Relatório Brundtland –, intitulado “Nosso Futuro Comum”, o qual traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público.

---

<sup>143</sup> LUHMANN, Niklas. **The third question**: the creative use of paradoxes in law and legal history. *Journal of Law and Society*. p. 159.

<sup>144</sup> A ONU e o meio ambiente. Disponível em < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 02 out. 2014.

Segundo a visão panorâmica da Comissão,

“Esta Comissão acredita que os homens podem construir um futuro mais próspero, mais justo e mais seguro. Este relatório, *Nosso Futuro Comum*, não é uma previsão de decadência, pobreza e dificuldades ambientais cada vez maiores num mundo cada vez mais poluído e com recursos cada vez menores. Vemos, ao contrário, a possibilidade de uma nova era de crescimento econômico, que tem de se apoiar em práticas que conservem e expandam a base de recursos ambientais. E acreditamos que tal crescimento é absolutamente essencial para mitigar a grande pobreza que se vem intensificando na maior parte do mundo em desenvolvimento”<sup>145</sup>.

O olhar do documento destaca o desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento sustentável, de modo a proteger o meio ambiente para que o homem, na forma das gerações futuras, ainda possa usufruir de seus recursos, ou seja, para que haja o uso consciente de tais recursos a fim de que o ser humano não venha a perder sua própria chance à vida – nota-se, então, a visão antropocêntrica da proteção. No tocante ao desenvolvimento sustentável, diz o documento:

“A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico”.

A Comissão aborda a temática da pobreza, quando fala em desenvolvimento. Neste sentido, entende que “a pobreza generalizada já não é inevitável. [...] Um mundo

---

<sup>145</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. ISBN 001-435-010-8. p. 1.



onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza”<sup>146</sup>. Finalmente e ainda sobre o tema, considera que:

“Para que haja um desenvolvimento global sustentável é necessário que os mais ricos adotem estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos do planeta – quanto ao consumo de energia, por exemplo. Além disso, o rápido aumento populacional pode intensificar a pressão sobre os recursos e retardar qualquer elevação dos padrões de vida; portanto, só se pode buscar o desenvolvimento sustentável se o tamanho e o aumento da população estiverem em harmonia com o potencial produtivo cambiante do ecossistema.

Afinal, o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras”.

As recomendações feitas pela Comissão Brundtland levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que colocou o assunto diretamente na agenda pública, de maneira inédita. Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida, adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável, a culminação de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo em 1972<sup>147</sup>. Na chamada Agenda 21, os governos delinearam um programa detalhado para a ação quanto ao modelo de crescimento econômico até então utilizado, com foco em atividades protetivas aos recursos ambientais, protegendo a atmosfera, combatendo o desmatamento, prevenindo a poluição da água e do ar, dentre diversas ações com o mesmo fito.

Uma segunda cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável foi convocada em agosto de 2002 para a implementação das propostas da "Agenda 21", a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, chamada, ainda, de

---

<sup>146</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Op. Cit. p. 9-10.

<sup>147</sup> A ONU e o meio ambiente. Op. Cit.

“Rio + 10”. O objetivo principal desta não foi elaborar novas propostas mas, antes de tudo, pôr em prática o que tinha sido definido 10 anos antes, visto que os objetivos da Agenda 21 ainda não tinham sido atingidos. Nesta reunião verificou-se que a pobreza e a degradação ambiental aumentaram, valendo salientar, ainda, que a mesma ainda integra o conjunto de iniciativas da ONU para reduzir pela metade o número de pessoas extremamente pobres até 2015.

Em uma visão crítica do resultado da 2ª Cúpula, Bernard Lestienne diz que

“O vago do conceito de Desenvolvimento Sustentável que não ajudou a avançar na década de 90 não foi superado durante a cúpula. As contradições entre os três pólos: ambiental (planeta), social (povo) e econômico (prosperidade) aparecem mais claramente. A complexidade da questão do futuro do nosso planeta, da nossa humanidade e das gerações futuras é mais evidente do que 10 (Rio) ou 30 (Estocolmo) anos atrás. A responsabilidade comum de todos os países e de todos os atores não pode ser mais escondida. Já é tempo de distinguir melhor os múltiplos desafios, buscar e encontrar soluções concretas para cada um deles. Metodologicamente, as grandes celebrações demasiado abrangentes, como essa última cúpula de Johannesburg, mostraram os seus limites. Encontros menores, mais diversificados e melhor focalizados podem suscitar maior interesse e participação responsável de muitos”<sup>148</sup>.

Em continuidade, sobrevém, então, a Rio +20, em 2012, também chamada de Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Da mesma forma que suas antecessoras, é a reunião da ONU para discutir como o mundo poderá crescer economicamente, tirar pessoas da pobreza e preservar o meio ambiente. O objetivo da Conferência seria assegurar um comprometimento político renovado para o desenvolvimento sustentável, avaliar o progresso feito até o momento e as lacunas que ainda existem na implementação dos resultados dos principais encontros sobre desenvolvimento sustentável, além de abordar os novos desafios emergentes.

---

<sup>148</sup> LESTINENNE, Bernard. **2ª Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://resistir.info/ambiente/johannesburg.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

A Rio+20 foi composta por três momentos. Nos primeiros dias, de 13 a 15 de junho de 2012, aconteceu a III Reunião do Comitê Preparatório, no qual se reuniram representantes governamentais para negociações dos documentos adotados na Conferência. Em seguida, entre 16 e 19 de junho, foram programados os Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável. De 20 a 22 de junho, ocorreram o Segmento de Alto Nível da Conferência, para o qual foi confirmada a presença de diversos Chefes de Estado e de Governo dos países-membros das Nações Unidas<sup>149</sup>.

O resultado desta última Conferência é o documento intitulado “O futuro que queremos”, contendo a renovação do compromisso político. Foram escolhidos dois temas centrais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, com um novo modelo de produção que degrade menos o meio ambiente e busque a erradicação da pobreza, e a governança internacional, com indicação de estruturas para alcançar este futuro desejado, ainda com um quadro institucional para o desenvolvimento sustentável.

A ONU permanece ativa no intuito de auxiliar na proteção ambiental, como já foi analisado nos diversos documentos emanados desta Organização, cabendo, no presente trabalho, salientar a grande contribuição da Comissão ora estudada. Não se pode olvidar, à guisa de conclusão, que o conceito sob o qual gira seus preceitos continua a ser a proteção do meio ambiente em prol do ser humano, desembocando, fatidicamente, no antropocentrismo.

#### **4.2.2. A representatividade do meio ambiente pelas Organizações Não Governamentais e pela figura do *ombudsman***

Ao passo em que cresceu a preocupação dos Estados, influenciados pelo Direito Internacional do Ambiente, com a causa ambiental,

“[...] também a sociedade, por meio de inúmeras organizações não-governamentais, discute e projeta ações que redundem na defesa dos direitos das futuras gerações, sendo exemplos o World Future Council e a Foundation for the Right of Future Generations. A partir do trabalho das ONGs iniciou-se o debate acerca da instituição de um ombudsperson for future

---

<sup>149</sup> Sobre a Rio +20. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 12 out 2014.

generations, cujo papel seria o de ser o representante das futuras gerações. Esta espécie de ombudsman já faz parte de algumas comissões dos parlamentos dos países da União Européia, entre eles a Hungria, que já havia criado o Office Commissioner for Future Generations. Foi uma iniciativa da sociedade civil que o Estado adotou”<sup>150</sup>.

As organizações não governamentais, ou simplesmente ONGs, vêm desempenhando papel fundamental no processo de desenvolvimento do direito ambiental não apenas em função do expressivo aumento quantitativo que vem apresentando, mas, e principalmente, em função da evolução qualitativa de sua participação. Estas vêm ganhando importância desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, com nítido crescimento participativo e em número, ano após ano. No tocante à sua perspectiva funcional, alguns papéis distintos e eventualmente complementares das ONGs podem ser destacados:

“Além de atuarem na denúncia, educação e defesa de políticas públicas mais eficientes e eficazes, as ONGs também tem atuado na implementação de projetos para efeito demonstrativo e na indução de novas práticas. Esta multiplicidade de papéis vem consolidando o que pode ser definido como uma evolução qualitativa da atuação dessas organizações.

Em virtude da atuação neste leque de funções e, conseqüentemente, da expertise adquirida pelo acúmulo de experiências, as ONGs passaram a incorporar novos e importantes papéis: assessoria, disseminação e multiplicação de idéias e práticas de atuação”<sup>151</sup>.

Sob a perspectiva política internacional, cresce a influência das ONGs:

“[...] Pressionando os governos nacionais, elas influenciam a postura deles nas negociações internacionais. Em segundo lugar,

---

<sup>150</sup> BOLSON, Simone Hegele. Op. Cit. p. 224.

<sup>151</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. **O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. p. 1.727.

através de uma presença ativa como observadores cadastrados no sistema da ONU, as ONGs acompanham o processo de discussão, influenciando, assim, outras delegações governamentais”.

A proliferação destes organismos não governamentais, nomeadamente os voltados à defesa do meio ambiente, além de a participação efetiva do indivíduo, têm determinado o estabelecimento de dois sentimentos: o de pertencimento e o de empoderamento.

“O sentimento de pertencimento à uma causa comum, aliado às possibilidades técnicas deste início do século XXI, estimula a participação transnacional e, como já afirmado, não está limitado às fronteiras dos Estados nacionais. Nesse sentido, uma participação global transnacional em questões de cunho planetário deixa de ser algo utópico.

ONGs voltadas para a defesa do ecossistema do planeta, por exemplo, possuem participantes em todos os lugares e estabelecem entre eles um sentimento de pertencimento com a mesma amplitude da causa defendida e com a mesma amplitude determinada por seus participantes, ou seja, planetária”<sup>152</sup>.

Já o “empoderamento significa em geral a ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos quando participam de espaços privilegiados de decisões, de consciência social dos direitos sociais”<sup>153</sup>.

Assim,

“As organizações não governamentais cresceram em número e tamanho e sua atuação diferenciada proporcionou-lhes visibilidade e confiança por parte da opinião pública nacional e internacional. Esse movimento não governamental em escala planetária é o que melhor exprime a sociedade civil global”<sup>154</sup>.

---

<sup>152</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. Op. Cit. p. 1.731.

<sup>153</sup> PEREIRA, Ferdinand Cavalcante. **O que é empoderamento (empowerment)**. Sapiência. Teresina-Piauí, 18 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=107&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171)>. Acesso em: 12 out 2014.

<sup>154</sup> ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. Op. Cit. p. 1.732.

Com toda esta expansão, pressão e desenvoltura política, além dos sentimentos desenvolvidos e acima elencados, pode-se dizer que tais organismos não governamentais encaixar-se-iam perfeitamente no papel de defensor dos direitos do ambiente de modo a buscar sua efetiva proteção *de per si*, além de, por não estarem vinculados ao Estado, não terem conflito de interesses, nomeadamente econômicos.

Além das ONGs, pode-se falar, quando se trata de representante dos direitos do ambiente, também na figura que ficou conhecida como *ombudsman*.

“Ombudsman” é uma palavra sueca, que significa representante, mediador. Designa, nos países escandinavos, o ouvidor-geral, função pública criada para canalizar problemas e reclamações da população.

No tocante à proteção das futuras gerações e a equidade intergeracional foi que surgiu, então, o interesse pela figura do *ombudsman*. É fato que as gerações futuras não são efetivamente representadas no processo de tomada de decisão hoje, embora tais decisões afetem o futuro. Assim, compreendendo-se como igual o direito fundamental entre as gerações, se reconhece que as gerações futuras têm uma reivindicação de igualdade com a geração atual, o que implica em sua devida representação. Conforme recomendação de Edith Brown Weiss:

“Nas decisões administrativas e judiciais, podemos nomear e financiar publicamente um “escritório” que tem a responsabilidade de assegurar que os interesses das gerações futuras seriam assegurados. Os Estados poderiam confiar a tal escritório a atuação em seus tribunais e órgãos administrativos. Outra possibilidade é a de designar um ombudsman ou nomear comissários para as futuras gerações. Estes poderiam atuar internacional, nacional ou localmente. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento recomendou que os países considerem um ombudsman nacional”<sup>155</sup>.

Seguindo tal recomendação foi então que a Hungria instituiu, inclusive em sua própria Constituição, a figura do *ombudsman*. No preâmbulo, preceitua que “Nós assumimos a responsabilidade por nossos descendentes; portanto, vamos proteger as

---

<sup>155</sup> WEISS *apud* BOLSON, Simone Hegele.. Op. Cit. p. 232.

condições de vida das gerações futuras, fazendo uso prudente do nossos recursos materiais, intelectuais e naturais”<sup>156</sup>.

Em seus artigos O e P, (1), fala da obrigação na preservação ambiental, especialmente para as gerações futuras, a saber:

“Artigo O

Todos são responsáveis por si próprios e são obrigados a contribuir para o desempenho das tarefas do Estado e da comunidade de acordo com as suas capacidades e possibilidades.

Artigo P

(1) Os recursos naturais, em particular as terras aráveis, as florestas e as reservas de água, a biodiversidade, determinadas espécies nativas de plantas e animais, bem como os bens culturais constituem o patrimônio comum da nação; deve ser obrigação do Estado e de todos protegê-los e mantê-los, e preservá-los para as gerações futuras”<sup>157</sup>.

Finalmente, o artigo 30 trata do Comissário para os Direitos Fundamentais, dentre os quais está aquele designado para representar as gerações futuras. Seu item 3 preceitua que:

“Artigo 30

[...]

(3) O Comissário para os Direitos Fundamentais e os seus deputados são eleitos por seis anos com os votos de dois terços dos membros da Assembleia Nacional. Os deputados devem

---

<sup>156</sup> THE FUNDAMENTAL LAW OF HUNGARY. Disponível em <<http://www.kormany.hu/download/e/02/00000/The%20New%20Fundamental%20Law%20of%20Hungary.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014. Tradução livre: “We bear responsibility for our descendants; therefore we shall protect the living conditions of future generations by making prudent use of our material, intellectual and natural resources”.

<sup>157</sup> THE FUNDAMENTAL LAW OF HUNGARY. Disponível em <<http://www.kormany.hu/download/e/02/00000/The%20New%20Fundamental%20Law%20of%20Hungary.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014. Tradução livre: “Article O Everyone shall be responsible for him- or herself, and shall be obliged to contribute to the performance of state and community tasks according to his or her abilities and possibilities. Article P (1) Natural resources, in particular arable land, forests and the reserves of water, biodiversity, in particular native plant and animal species, as well as cultural assets shall form the common heritage of the nation; it shall be the obligation of the State and everyone to protect and maintain them, and to preserve them for future generations”.

proteger os interesses das gerações futuras e os direitos das nacionalidades que vivem na Hungria. O Comissário para os Direitos Fundamentais e os seus deputados não podem ser membros de partidos políticos ou se envolver em atividades políticas”<sup>158</sup>.

A referida Constituição diz, ainda, que o Comissário para as Futuras Gerações deve ser o Comissário dos Direitos Fundamentais.

A inclusão inédita da figura do *ombudsman*, na Hungria, repercutiu de forma positiva em todo o resto do mundo, haja vista ter mostrado possível, de forma procedimental, a defesa de ente que não pode se fazer valer da própria voz para defender seus interesses. Impende salientar, neste ponto, que não só na Hungria, mas no “Canadá, Nova Zelândia e Israel, os governos estabeleceram pastas ministeriais ou comissários parlamentares para as gerações futuras; na Finlândia, uma Comissão para o Futuro foi posto em prática. Todos têm o objetivo de levar a tomada de decisões de longo prazo para o ciclo político de curto prazo”<sup>159</sup>. Entretanto, destes exemplos com visão de futuro, apenas o húngaro parece estar em pleno funcionamento: desde 2008 seu Comissário recebeu mais de 400 pedidos do público e apresentou ao Parlamento húngaro, depois de prévia investigação, cerca de 70 destes<sup>160</sup>.

Portanto, até o momento, a base sobre a qual as propostas para institucionalizar a figura do *ombudsman* gira em torno dos direitos das gerações futuras e da equidade intergeracional, centrando-se em torno de questões ambientais e de desenvolvimento sustentável.

---

<sup>158</sup> THE FUNDAMENTAL LAW OF HUNGARY. Disponível em <<http://www.kormany.hu/download/e/02/00000/The%20New%20Fundamental%20Law%20of%20Hungary.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014. Tradução livre: “The Commissioner for Fundamental Rights and his or her deputies shall be elected for six years with the votes of two-thirds of the Members of the National Assembly. The deputies shall protect the interests of future generations and the rights of nationalities living in Hungary. The Commissioner for Fundamental Rights and his or her deputies may not be members of political parties or engage in political activities.”

<sup>159</sup> A parliamentary ombudsman for future generations? Disponível em <[http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#\\_ftn2](http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#_ftn2)>. Acesso em 07 out. 2014. Tradução livre: “Hungary, Canada, New Zealand and Israel, governments have established ministerial portfolios or parliamentary commissioners for future generations; in Finland a Committee for the Future was put in place. All have the aim of bringing long-term decision-making into the short-term political cycle”.

<sup>160</sup> A parliamentary ombudsman for future generations? Disponível em <[http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#\\_ftn2](http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#_ftn2)>. Acesso em 07 out. 2014. Tradução livre: “Of these forward-thinking examples, only the Hungarian one appears to be in full operation; since 2008 its Commissioner has received over 400 petitions from the public and reported to the Hungarian Parliament after fully investigating approximately 70 of these.”



Em que pese tal figura, surgida e sustentada na necessidade de se proteger as gerações futuras de modo equânime – isto é, ter um efetivo representante, dar-lhe voz presente – não se pode negar que sua implementação gera a possibilidade de instituir-se *ombudsmans* para outros entes “sem voz”, nomeadamente a natureza.

Finalmente, em sendo possível a representação da natureza e das outras formas de vida que não a humana – no mínimo por duas figuras importantes aqui elencadas, as ONGs e o *ombudsman* –, portanto, há que se discutir a necessidade de regulamentar o dever de coabitação de todas as formas de vida, da forma que se fará no tópico posterior.

#### **4.3. O princípio da Coabitação com a natureza: uma necessidade**

Pacífico o entendimento que, para a compreensão e estudo de qualquer ramo do direito, necessário estudar os princípios que o rege. Karl Larenz define princípios como “normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”<sup>161</sup>.

Ainda, sobre sua transgressão, tem-se que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”<sup>162</sup>.

Impende ressaltar que os princípios internacionais do direito ambiental revestem-se de natureza especial tendo em vista, de um lado, a universalidade do bem jurídico protegido, que seria o meio ambiente e, de outro, “encontra justificativa também numa tendência, trazida pela “globalização”, em que se verifica a diminuição

---

<sup>161</sup> LARENZ *apud* ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 27.

<sup>162</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 230.

do poder do estado de autodeterminar-se face ao acirramento das inter-relações globais”<sup>163</sup>. Assim, além da importância de comporem a estrutura basilar do direito internacional do ambiente, tais princípios ainda têm natureza “transnacional”<sup>164</sup> conquanto a incondicional obrigatoriedade de suas normas, independentemente da recepção ou aceitação das mesmas por parte do parte dos países, já que deve ser aplicado o Direito Ambiental face a já dita relevância e natureza do bem protegido.

No entanto,

“Tal fator de transnacionalidade incondicional dos princípios do Direito Ambiental traz consigo uma conseqüência inesperada que se materializa na difusão de suas fontes formais. Isto é, o Direito Ambiental Internacional não encontra seus princípios destacados num único instrumento normativo internacional, ou mesmo em vários da mesma natureza, mas sim dispersos em uma multiplicidade de fontes que vão desde os tratados internacionais, os documentos institucionais decisórios ou conciliatórios proferidos na ordem internacional e a doutrina, chegando até mesmo a leis internas ou decisões de âmbito nacional de reconhecida repercussão internacional”<sup>165</sup>.

Não há consenso em elencar-se os princípios norteadores do direito internacional do ambiente – o que não impede, contudo, de considerarmos os princípios encontrados amplamente nos documentos e tratados. Para melhor ponderação do que se pretende abordar, considerar-se-á os princípios normativos, quais sejam o princípio da sustentabilidade, o princípio da prevenção, o princípio da redução, o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador<sup>166</sup>.

Com base na evolução do pensamento acerca da proteção do ambiente, transcendendo a visão antropocêntrica, continua a base principiológica do direito internacional do ambiente carente de elemento norteador para tanto, posto nenhum dos princípios elencados supra ser um mandamento axiológico fundado no sentimento

---

<sup>163</sup> MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os princípios internacionais do direito ambiental**. Verba Juris – Ano 1, n. 1, jan./dez. 2002. p. 182.

<sup>164</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 34.

<sup>165</sup> MACEDO, Alessandra Correia Lima. Op. Cit. p. 183.

<sup>166</sup> MACEDO, Alessandra Correia Lima. Op. Cit. p. 183.

protetor da vida *de per si*, e não da vida do ser humano ou da proteção dos outros tipos de vida em prol do ser humano. Tal lacuna pode ser preenchida pelo que se chamaria Princípio da Coabitação com a Natureza, o qual fundamentar-se-ia na obrigação do ser humano em coabitar com a natureza, respeitando as outras vidas que nela coexistem, de forma a não suplantá-las para fins que não sejam a sua própria subsistência, não significando tal os excessos cometidos sob a escusa do desenvolvimento, posto ser possível tal avanço sem que isso enseje o sacrifício daqueles que não possuem voz no mundo jurídico, devendo, para tanto, sê-los dado a palavra por meio de um ente exclusivamente instituído para este fim.

Cumpra apenas salientar, a esta altura, que, em que pese plenamente capaz a eleição de representante legal para a natureza, este não pode confundir-se com o ente público, posto o flagrante conflito de interesses do desenvolvimento econômico em face da proteção à vida *de per si*.

Em que pese não possuir previsão legal expressa em qualquer documento ou tratado, sua existência se torna perfeitamente possível quando se analisa a progressão da legislação, pensamentos doutrinários e documentos sobre o tema, nomeadamente, no que tange ao objeto jurídico que pretende proteger (qual seja, a vida) os avanços constitucionais latinoamericanos, cujas raízes já se propagam mundo afora, bem como, no que tange à possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica, a figura do *ombudsman*, que avança na Europa e, como visto, também no Canadá, além da possibilidade de proteção pelas Organizações Não Governamentais – ONGs.

Assim, reconhecer a necessidade de um princípio basilar que exprima a necessidade de proteção à vida da natureza, sem que tal remeta à proteção da vida do ser humano – e isto ser a consequência fática pelo fato de o ser humano coabitar o planeta Terra em conjunto com todos os que compõem a biosfera, é o início de um caminho eficaz para a reversão do caminho antropocêntrico até então trilhado e de consequências desastrosas para toda a comunidade viva.

## 5. Conclusão

É notável a diferença, no tocante à proteção do ambiente, a depender da cosmovisão adotada. Quanto maior a interatividade dos legisladores com a natureza, maior é a proteção do ambiente *de per si*.

Independente do quão a sociedade “abraça a causa” do meio ambiente, o fato é que a vida se dissipa dado a falta de respeito, pelo ser humano, às outras vidas que não a sua própria. E defender as outras vidas em função de um único ser não demonstrou, ao longo da história, ser o melhor caminho ou a melhor solução. Ainda, tendo o Direito princípio basilar na noção de justiça, fato é não ser justo que outras vidas paguem pela inabilidade do homem em lidar com os recursos naturais existentes – diga-se existentes e não disponíveis, posto existirem e coabitarem com o ser humano, e não encontrarem-se dispostos para que ele usufrua da forma como bem entender.

O novo Constitucionalismo, tratado no presente estudo, na verdade resgata o velho saber: usando da plurinacionalidade e interculturalidade, adota-se, com o bem viver, a pacífica coabitação com a natureza.

Por conseguinte, a efetiva proteção da natureza não seria ilusória ou ineficaz, posto já existir figura protetiva plausível e imparcial, como o *ombudsman*, ora já explanado, além das ONGs, cuja representatividade cresce exponencialmente. Com a junção de todo o exposto e um princípio normativo que tenha por sujeito a natureza, ou o meio ambiente, concluir-se-ia que a busca pela forma eficaz de se proteger e salvaguardar o direito à vida estaria, enfim, na direção correta.

## 6. Referências Bibliográficas

A. NAESS. **The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary**, *Inquiry*, 1976, n.º 16.

A ONU e o meio ambiente. Disponível em < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 02 out. 2014.

A parliamentary ombudsman for future generations? Disponível em <[http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#\\_ftn2](http://www.if.org.uk/archives/944/a-parliamentary-ombudsman-for-future-generations#_ftn2)>. Acesso em 07 out. 2014.

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza**. Resultados de uma investigação. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, vol. 8, n.º 2. Lisboa, 2009. Disponível em: <[http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15\\_Vol8\\_N2.pdf](http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf)>. Acesso em: 17 mar 2014.

ANDERSON, Michael R. Individual rights to environmental protection in India. *In*: BOYLE, Alan E. & ANDERSON, Michael R. (eds.) **Human rights approaches to environment protection**. New York: Oxford University, 1996.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Pedro Constantin Tolens. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ARMADA, Charles Alexandre Souza e PAVAN, Kamilla. **O papel das organizações não governamentais na evolução do direito ambiental e na emergência de uma sociedade civil global**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

B. DEVALL e G. SESSIONS, **Deep Ecology. Living as if Nature Mattered**, Salt Lake City, 1985.

BARREIRA, P. A. **Direito Ambiental**. Disponível em: <[http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=estocolmo%20%22soft%20law%22&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2Fdireito.galvani.org%2Fapostilas%2Foutros\\_Direito%2Fapostila%2520-%2520direito%2520ambiental%2520%2520-%2520p%25C3%25A9ricles%2520antunes%2520](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=estocolmo%20%22soft%20law%22&source=web&cd=2&ved=0CCwQFjAB&url=http%3A%2F%2Fdireito.galvani.org%2Fapostilas%2Foutros_Direito%2Fapostila%2520-%2520direito%2520ambiental%2520%2520-%2520p%25C3%25A9ricles%2520antunes%2520)>. Acesso em: 08 jul. 2012.

BARROSO, Daniela Recchioni. **As Políticas Públicas na área da saúde e o Estado Plurinacional: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos**. 2012. 116f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

BILHIM, João. **A responsabilidade por danos ambientais e o seguro como instrumento de política: A Situação Portuguesa**. Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales. Disponível em: <[https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6201/1/JBilhim\\_RIDA\\_10.pdf](https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6201/1/JBilhim_RIDA_10.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro:Campus. 5. ed., 2004.

BOLSON, Simone Hegele. **A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss**. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 6, Nº 19, P. 210-236, ABR./JUN. 2012.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRITTO, Milena Borges. **Noções sobre Dano Ambiental**. Disponível em: <[www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../discente/disc07.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../discente/disc07.doc)>. Acesso em: 12 out. 2014.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: Origens, Definições e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 216 f.. Tese de mestrado em

Direitos Fundamentais e Democracia – Escola de Direito e Relações Internacionais  
.Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARTA DA TERRA. Disponível em:  
<<http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. 2. ed.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. Ed. rev., atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. Revista brasileira de direito animal, Salvador, v. 6, ano 5, jan./jun. 2010, p. 209-246.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. ISBN 001-435-010-8.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.  
Acesso em: 19 ago. 2014.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia da Letras, 2009.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Estocolmo, junho de 1972.

DECLARAÇÃO DE VISCAIA SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE. ONU, Bilbao-Espanha, fevereiro de 1999.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, junho de 1992.

DECRETO-LEI N.º 147/2008, de 29 de julho de 2008. Disponível em: <[www.apambiente.pt/\\_cms/view/page\\_doc.php?id=98](http://www.apambiente.pt/_cms/view/page_doc.php?id=98)>. Acesso em: 12 out. 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESGANE, Richard. Interating environmental values into the european convention on human rights. **American Journal of International Law**, v. 89, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMMEN, Caroline. **Claiming Environmental Rights: Some Possibilities Offered by the United Nations' Human Rights Mechanisms**. (1998). In: Georgetown International Environmental Law Review, vol. XI, p. 1-4.

DOUGLAS-SCOTT Sionaidh. Environmental rights: taking the environment seriously. In: GEARTY, Conor; TOMKINS, Adam (Eds.) **Understanding human rights**. New York: Mansell Publishing Limited. 1996.

EBERLE, Simone. **Deixando as sombras dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 2006. 412f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



FITZMAURICE, Malgosia. **The Right of a Child to a Clean Environment.** (1999). In: Southern Illinois University Law Journal, vol. 23, p. 611- 615.

GOMES, Carla Amado. **A responsabilidade Civil por dano ecológico.** Disponível em: <[http://huespedes.cica.es/gimadus/20/03\\_carla\\_amado\\_gomes.html](http://huespedes.cica.es/gimadus/20/03_carla_amado_gomes.html). Acesso em: 12 out. 2014.

\_\_\_\_\_, Carla Amado. **Elementos de apoio à disciplina de Direito Internacional do Ambiente.** Lisboa: AAFDL, 2008.

GUERRA, S. C.. **Direito internacional ambiental.** (F. B. A., Ed.) Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O dano ambiental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3055>>. Acesso em: 12 out. 2014.

GRANJA, Cícero Alexandre. O direito ambiental e a responsabilidade civil pelo dano ocasionado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12196&revista\\_caderno=5](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12196&revista_caderno=5)>. Acesso em 12 out. 2014.

HOUTART, François. **El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia com el bien comun de la humanidad.** Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011. Disponível em: <<http://alainet.org/active/47004&lang=es>>. Acesso em: 12 set. 2014.

JENICHEN FILHO, Artur. **Os direitos do consumidor e a Constituição da República Portuguesa: aspectos destacados.** REVISTA DA ESMESC, v.13, n. 19, 2006. P. 141-162.

JORGE, Fernando Pessoa. **Ensaios sobre os pressupostos da responsabilidade civil.** Coimbra: Almedina, 1999.

KUNDERA, Milan. A insustentável leveza do ser. Trad. Tereza Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Lei n.º 6.938/81. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 20/06/2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LESTINENNE, Bernard. **2ª Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://resistir.info/ambiente/johannesburg.html>>. Acesso em: 12 out. 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antopocêntrica. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, v. 1, ano 1, jan./dez. 2006, p. 171-190.

LUHMANN, Niklas. **The third question**: the creative use of paradoxes in law and legal history. *Journal of Law and Society*.

MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os princípios internacionais do direito ambiental**. *Verba Juris – Ano 1, n. 1, jan./dez. 2002*.

McCHESNEY, Allan. The links between environmental rights and human rights. *In: A healthy environment is a human right: conference proceedings*. Montreal: Canadian Human Rights Foundation & International Development Research Council, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 1024 p. ISBN 8520324010.

\_\_\_\_\_, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL**, ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT (Revista dos Tribunais), 2004.

MORAES, Roberto. **O Direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos âmbitos internacional e nacional**. Disponível em:

<[http://profmoraes.files.wordpress.com/2012/02/direito\\_humano\\_meio\\_ambiente.pdf](http://profmoraes.files.wordpress.com/2012/02/direito_humano_meio_ambiente.pdf)>.  
Acesso em: 08 jul. 2012.

MOURA, Luiza Diamantino. **O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional.** Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fcde14913c766cf3>>.  
Acesso em: 12 set. 2014.

OHLIGER, Tina. **Fichas técnicas sobre a União Europeia. Política ambiental: princípios gerais e quadro de base.** Disponível em:  
<[http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_5.4.1.html](http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_5.4.1.html)>. Acesso em 02 out. 2014.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law".** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2596, 10 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17154>>. Acesso em: 7 dez. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution 37/7:** world charter for nature. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>.  
Acesso em: 05 jul. 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEIXE, João Carlos Neto. **Dano ambiental e dano ecológico: “gêmeos verdadeiros ou falsos”?** Disponível em: <http://pensandoverdedireitodoambiente.blogspot.com.br/2011/05/dano-ambiental-e-dano-ecologico-gemeos.html>. Acesso em 12 out. 2014.

PEREIRA, Ferdinand Cavalcante. **O que é empoderamento (empowerment).** Sapiência. Teresina - Piauí, 18 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=107&Itemid=171](http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=107&Itemid=171)>. Acesso em: 12 out. 2014.

REPÚBLICA DEL BOLIVIA. Constitución Política del Estado, jan. 2009. Disponível em <[http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc\\_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado](http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado)>. Acesso em: 20 set. 2014.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. Constitución Política del Ecuador, 2008. Disponível em < <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf> >. Acesso em: 14 set. 2014.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito internacional ambiental: a proposta de criação do tribunal ambiental internacional**. Curitiba: Juruá, 2013.

RODRIGUEZ-RIVERA, Luiz. E. **Is the human rights to environment recognized under international law? It depends on the source**. (2001) In: 12 Colorado Journal Of International Environmental Law And Policy, 1.

ROLSTON III, Holmes. **A new environmental ethics: the next Millennium for life on earth**. New York: Routledge, 2012.

ROWE, S. *Crimes against ecosphere*. apud BRADLEY R. e DUGID S., **Environmental Ethics**, Simon Fraser University, Burnaby, 1988, vol. 2.

SÃO PAULO. Lei n. 11.977 de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de proteção aos animais do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2005. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei%20n.11.977,%20de%2025.08.2005.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e natureza: (re)construindo vínculos a partir de uma ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008.

SCHWENK, Terezinha. **Direitos humanos ambientais**. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf> >. Acesso em: 12 mar. 2012.

SHELTON, Dinah. Environmental rights. In: ALSTON, Philip (Ed.) *Peoples rights*. New York. Oxford University Press, 2001.

SHELTON, Dinah. Environmental rights in multilateral treaties adopted between 1991 and 2001. *Environ. Policy Law.*, 2002, v. 32.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito – lições de Direito do Ambiente**. Lisboa: Almedina. 1 ed. 2 reimp., 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Sobre a Rio +20. Disponível em:  
<[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)>. Acesso em: 12 out 2014.

SOUSA, Mariza Regina de. **A ética ecológica, Discussão entre perspectivas antropocêntricas e ecocêntricas**, Relatório de Mestrado, 2005/2006.

TERRICABRAS, J. M. et. al. **Diccionario de Filosofia**, Tomo II (E-J). Editorial Ariel S.A., Barcelona, 1994.

THE FUNDAMENTAL LAW OF HUNGARY. Disponível em  
<<http://www.kormany.hu/download/e/02/00000/The%20New%20Fundamental%20Law%20of%20Hungary.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TUTOHU WHAKATUPUA Agreement. Nova Zelândia: 30 ago. 2012. Disponível em  
< <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/193Wanganui%20River-Agreement--.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 14.

WEISS, Edith Brown. **Intergeneration equity**: a legal framework for global environmental change. In: WEISS, Edith Brown (Ed.). *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*. Tóquio: United Nations University Press, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. **O “novo” Direito à água no constitucionalismo da América Latina**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.

WOLTERS, Albert M. **O que é cosmovisão?** Disponível em:  
<[http://www.monergismo.com/textos/cosmovisao/cosmovisao\\_wolters.htm](http://www.monergismo.com/textos/cosmovisao/cosmovisao_wolters.htm)>. Acesso  
em 15 jun. 2014.